



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 54ª MM.
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

Referência: Ação Civil Pública

Distribuição por dependência à Ação Cautelar de nº
003937.2013.02.000/7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** - CNPJ N. 26.989.715-0033/90, com endereço à Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo-SP, CEP:04.013-001, por meio dos Procuradores do Trabalho que abaixo subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, conforme arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar Nº 75/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de medida liminar inaudita altera parte

em face de M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 53.604.708/0011-90, com endereço à Av. Doutor Mauro Lindemberg Monteiro, 185, Galpão 5, Jardim Santa Fé, Osasco, São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Índice:

1. DOS FATOS.....	4
1.1. Considerações iniciais.....	4
1.2. Do objeto da demanda.....	4
1.3. Do Conteúdo do IC n. 003933.2013.02.000/5.....	5
1.4 O Começo: Os Primeiros Resgates.....	7
1.5. Segunda Diligência: Mais Escravos.....	17
1.6. Outras Diligências: Produção Degradante.....	34
2. DO DIREITO.....	38
2.2. Do trabalho em condições análogas à de escravo na cadeia produtiva da Ré.....	38
2.2.1. Ausência de Vínculo Empregatício e sonegação de Direitos.....	38
2.2.2. Alojamentos Inadequados.....	39
2.2.3. Ambiente de Trabalho e Moradia Inseguros.....	39
2.2.4. Indícios de ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Servidão por dívida.....	39
2.2.5. Jornadas exaustivas.....	40
2.2.6. Definição legal.....	42
2.3. MODELO DE PRODUÇÃO DA M5.....	49
2.3.1. Sistema do Suor ("Swet System").....	49
2.3.2. Terceirização ilícita.....	56
2.3.2.1. Exercício do poder diretivo, hierárquico e disciplinar pela Ré.....	61
2.3.2.2. Subordinação estrutural e integrativa.....	64
2.3.2.3. Dependência econômica.....	69
2.3.4. A cegueira deliberada da Ré.....	71



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

2.3.5. Responsabilidade objetiva e solidária pela degradação ambiental.....	74
2.3.6. Responsabilidade em cadeia.....	83
2.3.7. Redes contratuais: contratos coligados e a responsabilidade solidária em rede.....	85
2.4. Dano moral coletivo.....	90
2.5. Dumping social.....	100
2.6. Lei Estadual no. 14.946/2013.....	105
2.7. Do direito à Medida Liminar.....	107
3. Dos Pedidos.....	109
3.1. Pedidos liminares.....	109
3.2 Pedidos definitivos.....	111
4. Dos Requerimentos Finais.....	114



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

A presente Ação Civil Pública deve ser distribuída por dependência à Ação Cautelar de nº 003937.2013.02.000/7, com base no art. 806 do CPC.

1.DOS FATOS

1.1. Considerações iniciais

A presente ação civil pública trata, entre outras matérias, da responsabilidade social e jurídica da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, grande magazine varejista, que produz, industrializa e comercializa peças de vestuário da marca "M. OFFICER", pela existência de trabalho em condições análogas à de escravo em sua cadeia produtiva.

Instrui a presente ação partes integrantes do Inquérito Civil de 003933.2013.02.000/5, além de cópia integral dos relatórios de fiscalização elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo e pelo Ministério Público do Trabalho ao longo das investigações.

1.2. Do objeto da demanda

Na presente ação, o Parquet trabalhista persegue tutela jurisdicional que reconheça a responsabilidade jurídica da Ré pela violação a direitos humanos ao longo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

sua cadeia produtiva, condenando-a, de forma solidária com todas as demais pessoas jurídicas que se ponham ao longo de sua cadeia (confeções e oficinas doravante denominadas "fornecedoras"), a adequar o ambiente de trabalho, a jornada de trabalho e os demais direitos sociais e trabalhistas de todos aqueles responsáveis pela produção das peças comercializadas pela Ré.

Sublinhe-se que, embora haja rápida abordagem sobre a ilicitude das terceirizações promovidas pela ré, como parte do sistema de produção aqui exposto, esse não é o objeto da presente ação, nem tampouco o mascaramento da relação de emprego através de quaisquer contratos mercantis, apesar de que, ao longo da presente peça, deixaremos evidente a existência de nítida relação empregatícia entre a Ré e os trabalhadores resgatados, porquanto presentes todos os elementos fático-jurídicos que lhe são inerentes.

Além da tutela inibitória, o MPT busca o deferimento de tutela ressarcitória, esta sim voltada para a reparação de situações já ocorridas, consistente na condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e pela prática de dumping social.

1.3. Do Conteúdo do IC n. 003933.2013.02.000/5

O IC n. 003933.2013.02.000/5 foi deflagrado a partir de uma diligência realizada por membros do Ministério Público do Trabalho e auditores do Ministério do Trabalho e Emprego que, a partir de inspeção em oficinas de costuras clandestinas com a finalidade precípua de instruir outro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

procedimento investigatório, verificaram que em um desses estabelecimentos dois trabalhadores bolivianos eram mantidos em situação precária de trabalho e moradia, submetidos a jornadas extenuantes, em condições degradantes, confeccionando peças de vestuário exclusivamente para a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da marca "M. OFFICER" (Doc. 01).

Após a devida fiscalização a cargo do MTE, atuação integrada do MPT e DPU para tutela individual dos trabalhadores supracitados, já que a empresa negou ser responsável por esses trabalhadores, este órgão ministerial decidiu seguir com as investigações a fim de colher elementos probatórios para, ao final, demonstrar em juízo, como ora o faz, que a situação flagrada não se tratava de um caso isolado, mas faz parte, na verdade, de um modelo de produção da Ré, um *modus operandi* para redução de custos.

Em seguida, e com esse enfoque, foram realizadas quatro novas diligências investigatórias em outros estabelecimentos, verificando-se, ao fim, e como será pormenorizadamente demonstrado, que a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA externaliza sua produção, se beneficiando de uma cadeia produtiva pulverizada, irregular e degradante, em que oficinas clandestinas mantêm trabalhadores migrantes em condições subumanas.

Ao final das diligências, a Ré recusou regularizar a situação dos trabalhadores explorados em sua cadeia produtiva, impugnando as conclusões da Fiscalização. Argumentou que não possuía nenhuma responsabilidade pelo ocorrido, sob a falsa premissa de que os trabalhadores resgatados pela fiscalização estariam contratualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

vinculados às empresas com quem mantinha relações comerciais, a isentar-lhe qualquer responsabilidade.

Pelos termos peremptórios com que a Ré refuta qualquer responsabilidade pelo ocorrido, outra alternativa não restou ao MPT senão o ajuizamento da vertente ação.

Segue o relato, em ordem cronológica, das diligências empreendidas ao longo do procedimento investigatório que, ao final, constituem provas irrefutáveis para procedência da presente Ação.

1.4 O Começo: Os Primeiros Resgates

Aos 13 dias de novembro de 2013, representantes do Ministério do Público, acompanhados de Auditores Fiscais do Trabalho da SRTE/SP, e de três policiais do DHPP da Polícia Civil, em fiscalização ocorrida para instruir Inquérito Civil diverso, conforme já dito alhures, se dirigiram, à Rua Cristina Tomás, 152, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01.129-020. No local, funcionava uma oficina de costura onde foram encontrados quatro trabalhadores costurando peças de vestuário, conforme relato ministerial (DOC.2).

Os trabalhadores esclareceram que as quatro máquinas de costura existentes no local representavam duas oficinas de costura separadas: uma da família paraguaia (Ana Ofelia Colarte ME, CNPJ 12.551.269/0001-45), e outra da boliviana (Tecla Virgen Calle Mamani, CNPJ 15.341.103/0001-92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

No mesmo local, residiam os trabalhadores com suas famílias, incluindo três crianças. Integravam a família de origem paraguaia um casal, uma criança e um primo. A outra, de origem boliviana, era composta de um casal e duas crianças.

Ali, as condições de meio ambiente de trabalho, saúde e segurança eram péssimas: instalações elétricas em más condições, não utilização de EPI's, material altamente inflamável sem a devida segurança, inexistência de extintores de incêndio, máquinas sem a devida proteção, cadeiras sem condições ergonômicas. Na única janela existente e que tinha visibilidade para rua, havia um pano cobrindo a vista.

Ao lado da sala de produção improvisada, onde ficavam as máquinas de costura, havia outro pequeno cômodo com **fogão e pia, sem espaço para circulação ou alimentação**. As refeições também eram preparadas neste pequeno local, não havendo recinto específico para alimentação. Os trabalhadores se alimentavam nos quartos de dormir de cada família.

Havia um único **banheiro coletivo** e três quartos. **Em um deles, verificamos um forte odor de urina, ambientes com poeira excessiva e o corredor era utilizado para pendurar as roupas**, sendo que as pessoas tinham que desviar para não derrubá-las.

No quarto da família de origem boliviana, havia apenas uma cama de casal, na qual dormia toda a família: o casal e as duas crianças. No outro quarto, a criança estava fazendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

a lição de casa, sentada na cama e apoiada em um criado-mudo.

Após inspeção no local de trabalho, entrevistas aos trabalhadores, análise de documentos fornecidos pelos obreiros e apreensão de peças de vestuário, consoante relatado pelos auditores fiscais (DOC.3), constatou-se que dois trabalhadores, Oscar Perez Pillco e Tecla Virgen Calle Mamani, o casal de imigrantes bolivianos que trabalhavam como costureiros, produziam exclusivamente peças de vestuário da marca M. Officer, desde 18 de julho de 2013, sem qualquer formalização de vínculo empregatício e em condições degradantes.

O casal de bolivianos informou trabalhar, diuturnamente, das 7h às 22, sendo remunerado por peça, cabendo-lhe ainda arcar com o pagamento do aluguel da oficina e do quarto, denominado residência. Recebia, em média, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por mês, sem qualquer formalidade.

Na oficina de costura, o Ministério do Trabalho e Emprego apreendeu 2 camisas modelo tricolor ENX/500 - preto, listras azul elétrico e branco, sendo uma em corte e outra com botões da marca M. Officer.

Em entrevista, esses trabalhadores relataram que os serviços de costura lhes eram solicitados por meio da sogra e da esposa do Sr. Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho, intermediário. Essas pessoas se dirigiam ao local onde os trabalhadores costuravam e repassavam os pedidos de costura através de documentos, que continham informações sobre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

peças a serem confeccionadas, como descrição, cor, valor unitário, quantidade de peças solicitadas por tamanho, quantidade de aviamentos por peça e a data de entrega. Além dos aviamentos, botões e etiquetas personalizados da marca M. Officer, era fornecida ainda uma peça piloto, como uma das que foram apreendidas, que servia de modelo para a produção das demais peças. Após confeccionadas, devolviam a peça piloto e ficavam apenas com os documentos que continham a ordem de costura.

Observa-se, pois, que o serviço terceirizado é obrigado a produzir a peça de acordo com todas as especificações determinadas pela autuada, inclusive com botões e etiquetas do tomador final dos serviços, sob pena de descontos e rescisão contratual.

A M5, ao emitir determinado pedido, fornece documento (DOC.3, anexo V, pg.39) que contém além dos dados do tomador e da prestadora do serviço, a descrição do produto/cor, custo unitário, quantidade de peças a serem produzidas por tamanho e data de entrega.

Ao final do documento "emissões de pedido" (Doc. 3, Anexo VI, pg. 114), há algumas normas por meio das quais se percebe como a Reclamada exercia parte de seus poderes diretivo, disciplinar e hierárquico, *in verbis*:

- Alterações neste pedido, somente com autorização da M5 - Dep. De Compras (...)
- Todas as peças deverão estar em conformidade com o "Manual de Fornecimento".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

- O não cumprimento da data de entrega implica na aplicação de multa de 10% no valor unitário.
- Reincidência de atraso implica em multa de 5% em cima do novo valor unitário (...).
- Divergências no pedido com volumes entregues e reprovação da produção é considerado como atraso de entrega.

Após essas constatações, a equipe se dirigiu ao estabelecimento do Sr. Carlos Fernando, situada na Rua Prates, nº 386/834, Sala 7, bloco B, Bom Retiro, São Paulo/SP. Após entrevista ao microempresário, verificação física, apreensão de camisa com o mesmo modelo da apreendida com o casal de bolivianos e análise de notas fiscais apresentadas pelo Sr. Carlos, constatou-se que o referido senhor intermediava a contratação de trabalhadores para realizar atividades de corte e costura para a M5 Indústria e Comercio LTDA.

Isso porque, registre-se em destaque, ali, na intermediária, não havia atividade de costura. Segundo o microempresário, o Sr. Carlos, todo o trabalho de costura das peças da marca M. Officer é feito externamente ao estabelecimento, por trabalhadores/oficinas subcontratadas. Ao seu estabelecimento cabia apenas o corte das peças da marca M. Officer, de acordo com as diretrizes por ela traçadas.

Em seguida, e conforme relatado pelos auditores fiscais (Doc. 3, pg. 6), os integrantes da equipe se dirigiram à sede da M5 Indústria e Comércio LTDA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

localizada na Avenida Doutor Mauro Lindemberg Monteiro, 185, Galpão 5, Jardim Santa Fé, Osasco/SP, onde se verificou que no local funciona, além de outros setores, o setor de criação, modelagem e pilotagem das peças da marca M. Officer. Após verificação física, análise documental e de arquivos digitais e informações prestadas pelo Sr. Igor Mussuoly, diretor financeiro da autuada, pela Sra. Lourdes Pereira Rocha, gerente de recursos humanos, e por empregadas do setor de criação na sede da marca M. Officer, verificou-se que no estabelecimento não são produzidas/confeccionadas camisas da referida marca. De acordo com o Sr. Igor, de todo o processo produtivo do setor de confecção, que envolve a pesquisa das tendências de moda, a modelagem, a pilotagem, o desenho, a elaboração da ficha técnica, o corte e a costura, estas duas últimas etapas (corte e costura) são externalizadas, sendo tais atividades realizadas por terceiros. Pelas empregadas do setor de criação, foi fornecida a ficha técnica de nº 115821039 (Doc. 3, anexo II, pg. 29), que corresponde às peças apreendidas, com as especificações de como a peça deveria ser produzida.

No caso em tela, a empresa Reclamada terceirizava irregularmente a atividade de corte e costura, pois mantinha contrato com Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho - ME, que, por sua vez, intermediava a execução do serviço produzido pelos trabalhadores citados, ou seja, a empresa tomadora celebrou com o microempresário um ajuste pelo qual este último se encarregava da produção de um serviço que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

própria tomadora deveria executar, conforme notas fiscais anexas ao relatório de inspeção da SRTE/SP.

De forma que a M5, apesar de atuar não somente no comércio, mas também da indústria (M5 **INDÚSTRIA** e comercio LTDA - grifo nosso), e mesmo tendo como atividade principal a confecção de peças de vestuário, demonstrou que terceiriza a atividade de corte e costura, como o fez ao contratar Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho - ME. (CNPJ nº 13.917.426/0001-56).

Ao final do processo fiscalizatório foram lavrados 15 (quinze) autos de infração, que correspondem às irregularidades constatadas (Doc. 3, Anexo XIV, pg. 212).

Ato contínuo, no mesmo dia, o Ministério Público do Trabalho, acompanhado de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, realizou audiência com os representantes M5 **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (Doc.4), ocasião em que foi explicitada a situação verificada pela equipe, desde as condições degradantes encontradas na oficina, passando pela confecção do Sr. Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho - ME e chegando até a M5, encontrando-se, em todas as camadas de produção, a peça que estava sendo produzida pelos trabalhadores bolivianos.

Na ocasião, foi proposta assinatura de Termo de Ajuste de Conduta emergencial, voltado especificamente para a solução da situação dos trabalhadores bolivianos que se encontravam em situação subumanas e de risco, juntamente com seus filhos. Entretanto, a empresa não assumiu sua responsabilidade e não concordou com a assinatura. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

seguida, os auditores notificaram a empresa para comparecimento à SRTE/SP para adoção de providências em relação aos direitos dos trabalhadores, incluindo registro de CTPS e pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas.

Em posterior sessão administrativa (Doc.5), os Procuradores renovaram a proposta de solução extrajudicial da controvérsia, o que foi novamente rechaçado pela empresa, sob o frágil argumento de que não possui responsabilidade pela situação particular. Também houve recusa de registro de CTPS dos trabalhadores e pagamentos dos haveres trabalhistas devidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante da gravidade desses fatos e da necessidade urgente de adoção das medidas saneadoras das condições de trabalho, alojamento e remuneração dos trabalhadores estrangeiros, em 18.11.2014, o Ministério Público propôs uma Ação Cautelar Inonimada (Doc.06), com objetivo de assegurar o direito dos trabalhadores que, resgatados, encontravam-se em absoluta condição de vulnerabilidade.

O M.M. Juízo de Plantão, em louvável decisão (Doc. 07), numa análise inicial e diante da robusta prova documental apresentada, reconheceu tanto a situação degradante a que estavam submetidos os trabalhadores Oscar Peres Pillco e Tecla Uirgem Calle, como também o elo na cadeia produtiva, isto é, que as peças de vestuário produzidas são destinadas à comercialização pela empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, através de seu comando e logística (definição do modelo, material, desenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

artístico, etc), direciona a produção e se beneficia diretamente da mão de obra desses trabalhadores, ainda que para tanto, se valha de interposta pessoa.

Com esses fundamentos, determinou o bloqueio de numerário no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da M5 e seus atuais sócios, Sr. Carlos Henrique Miele e Marcos Garcia Reis. Outrossim, determinou que a empresa providenciasse a transferência dos trabalhadores e seus filhos para alojamento que atendesse às normas regulamentadoras de saúde e segurança, sob pena de multa, e procedesse ao pagamento das verbas rescisórias e eventuais despesas de retorno.

Ocorre que, em 21.11.2013, a decisão liminar foi cassada, com lamentáveis argumentos (Doc. 08), em decisão monocrática proferida em mandado de segurança pendente de julgamento neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Este posicionamento, dada a relevância do TRT da 2ª Região no país, em conjunto com a importância econômica de São Paulo, poderá contribuir com a consolidação desse modelo de produção, confirmando a possibilidade de terceirização irregular com extrema exploração de mão-de-obra migrante.

Após analisar o teor da referida decisão liminar, o Ministério Público do Trabalho, em cumprimento às determinações constitucionais e legais de defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis na seara trabalhista, prosseguiu com as investigações a fim de colher ainda mais elementos probatórios para ajuizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

presente Ação Civil Pública, buscando a responsabilidade direta e solidária da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pelas irregularidades sócio-laboroambiental que ensejem condições degradantes àqueles que, insertos na cadeia produtiva, produzem as roupas comercializadas pela Ré.

A intenção não é outra, senão demonstrar ao Poder Judiciário que essa forma espúria, pungente e cruel de produção não foi um caso isolado, mas constitui um modelo consagrado de produção da ré, como forma de diminuição de custos, através da exploração dos trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social.

As parcerias interinstitucionais que se formam no âmbito da COETRAE (Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo), órgão colegiado do qual o TRT da 2ª Região também faz parte, possibilitaram que a Defensoria Pública da União, órgão igualmente envolvido com a repressão e o combate ao Trabalho Escravo no País e vocacionado à tutela de direitos individuais atuasse na defesa dos trabalhadores bolivianos resgatados, Sr. Oscar e Sra. Tecla, enquanto que os direitos coletivos seriam oportunamente tutelados pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim, cumprindo a divisão de tarefas previstas pela própria Constituição Federal, a DPU ingressou com Reclamação Trabalhista (Doc. 09) em favor dos trabalhadores supracitados (Ação Principal da Ação Cautelar proposta pelo MPT), postulando o pagamento de todas as verbas rescisórias, direitos sonegados ao longo do contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

trabalho, além de indenização pelo dano moral individual sofrido.

Adiante, trazemos à lume as provas colhidas durante a continuidade da instrução procedimental. Conforme restará evidenciado às escâncaras, as novas diligências ratificam a tese ministerial no sentido de que a degradação humana é nota sempre presente no modus operandi barateador de custos da produção.

1.5. Segunda Diligência: Mais Escravos

Em continuidade às investigações, o Ministério Público do Trabalho requisitou à Receita Federal do Brasil informações decorrentes da análise de notas fiscais emitidas pela empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - M.Officer, tomadora de serviços, e por suas intermediárias, prestadoras de serviços, entre elas a Empório Uffizi Ind. E Com. De Art. De Vestuário Ltda. Cotejando-se tais informações com o CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, foram identificadas algumas pessoas jurídicas que poderiam funcionar como verdadeiros cativéis humanos.

A suspeita decorreu, em grande parte, da presença de características comuns às oficinas onde os órgãos públicos costumam resgatar trabalhadores em condições degradantes e, portanto, análogas à escravatura contemporânea. Quais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

sejam: firmas individuais em nome de bolivianos, localizadas na periferia da grande São Paulo, sem qualquer empregado registrado, com produção elevada e pequena movimentação financeira.

Com base neste rastreamento da cadeia produtiva da empresa M5, aos 06 dias do mês de maio de 2014, os signatários desta, acompanhando ação fiscalizatória promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com representantes de outros órgãos de repressão e combate ao trabalho escravo, Receita Federal, Defensoria Pública da União, dentre outros, dirigiram-se à Rua Cardeiro, 51, Vila Santa Inês, São Paulo/SP (imóvel aparentemente residencial), onde funcionava uma pequena oficina de costura, em que foram encontrados seis trabalhadores migrantes, de nacionalidade boliviana, costurando peças de vestuário em condições degradantes (Doc.10).

Após inspeção no local de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, análise de documentos apresentados pelos obreiros e verificação de peças de vestuário, constatou-se que os seis trabalhadores, os senhores IVER ÁVILA ROSADO, WILBER SANCHEZ OJEDA, AUGUSTÍN, ANGEL MOSTACEDO SUNIGA e as senhoras LILIAN LOAYZA VILLARPANDO e GLADYS NAVARRO ROBLEDO trabalhavam como costureiros, diuturnamente, produzindo peças de vestuário para marca M. OFFICER, através de empresa intermediária, Empório Uffizi Ind. E Com. De Art. de Vestuário Ltda., há aproximadamente um ano, sem qualquer formalização de vínculo de empregatício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Na oficina, observou-se notória confusão entre o ambiente de trabalho e de vivência familiar. Tratava-se de local absolutamente inseguro e degradado, com fiações elétricas expostas, material inflamável, de fácil combustão, espalhado por toda a oficina (tecidos das peças de vestuário), inexistência de extintores de incêndio e saídas de emergência (a única saída da oficina é ligada a um corredor, e ao final, a uma escada sem corrimão, o que torna insegura a evacuação do local em caso de emergência). Não havia auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. As máquinas de costura não possuíam proteção nas partes móveis acessíveis aos trabalhadores. Os assentos não atendiam aos requisitos mínimos das normas de ergonomia. Os gêneros alimentícios estavam mal acondicionados, inseticidas e alimentos estavam guardados juntos. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene. Na cozinha, havia botijão de gás liquefeito de petróleo ligado a um fogão de uso doméstico, além de dois botijões estocados no mesmo ambiente, gerando riscos iminentes de incêndio e colocando em perigo a vida e saúde de todos que ali trabalham e residem.

No local, vivem dois casais (o oficinista, Iver, e sua esposa, LÍlian; Wilber e Gladys, com um filho de 10 meses, Michael Jordan), ocupando cada dupla um quarto. No quarto do casal com criança, há um pequeno fogão. Os outros dois trabalhadores, Augustín e Angel, ocupam cada qual um quarto. Apenas dois banheiros servem a todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Nos quartos, verificamos armazenamento irregular de material de limpeza e de sobras de tecidos. Havia poeira em excesso, e um forte odor de umidade.

As condições de vivência são inadequadas, pois há divisão da habitação por famílias distintas, criança no meio ambiente de trabalho, compartilhamento de sanitários e demais cômodos do local de trabalho e residência.

Neste ambiente, o Ministério do Trabalho e Emprego apreendeu duas peças pilotos de vestuário, com a marca da M.OFFICER, que estavam em reprodução (um blazer e uma calça). Cada uma dessas peças contém ficha técnica, com instruções e diretrizes acerca do corte, medidas, tamanho, alinhamento, etc (Doc. 11). Havia também uma grande quantidade de linhas, aviamentos e etiquetas da marca M.Officer avulsas, por todos os locais da oficina.

Foram apreendidos, ainda, contratos de prestação de serviço de mão de obra de costura firmados entre a Empório Uffizi Ind. E Com. de Art. de Vestuário Ltda. e IVER ÁVILA ROSADO (pessoa jurídica), em que este, prestador de serviço, produz peças de vestuário, incluindo as já mencionadas, dentre outras, da marca M.OFFICER, contendo a descrição do produto, cor, custo unitário, quantidade de peças a serem produzidas por tamanho, e data de entrega (Doc. 11, pg. 65 a 72). Ao final do referido documento, verificou-se a existência de algumas normas por meio das quais se percebe parte dos poderes diretivo, disciplinar e hierárquico que os beneficiários daquela mão de obra exercem sobre os trabalhadores. Citem-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

"Item 5 do contrato - Todo e qualquer conserto realizado pelo contratante será descontado mediante o percentual do serviço a ser executado;

Item 6 do contrato - retorno de peças sujas será descontado R\$ 1,00 por peça para limpeza interna, se necessário enviar para lavanderia externa será debitado o valor total do serviço;

Item 7 do contrato - pespontos, costuras mal feitas, linha soltando terá desconto de R\$ 0,50 por peça".

Em documento "auxiliar de nota fiscal eletrônica" (Doc.10), há menção do valor que a tomadora, M. Officer, paga por peça à confecção intermediária, Empório Uffizi, e de quanto esta paga à oficina. A Marca encomendou, por exemplo, 331 (trezentos e trinta e uma) unidades da peça "calça diferenciada Chamois 1160090006-M. Officer", pelo valor unitário de R\$ 52,00 à UFFIZI. Esta, por sua vez, realizou contrato de mão de obra com a pessoa jurídica "Iver", pagando, por peça, o valor de apenas R\$ 13,00 (treze reais).

É de bem exortar que, deste valor pago à oficina, apenas um terço destina-se ao trabalhador. Cada terça parte restante serve às despesas da oficina (aluguel, água, luz, conserto de máquinas, alimentação, etc) e ao oficinista.

Verificamos que a peça piloto da calça e blazer apreendidos pelo MTE continuam um lacre verde constando a seguinte informação "APROVADO-M5".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Diante das características degradantes do local, da sonegação de direitos sociais e trabalhistas, do meio ambiente totalmente inseguro e da exaustão das jornadas diárias de trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego interditou imediatamente o meio ambiente de trabalho.

Em seguida, considerando as entrevistas prévias realizadas com os trabalhadores, e com fundado receio que a interdição da oficina em questão provocasse a evasão dos trabalhadores migrantes em condição de vulnerabilidade econômica e social, os signatários desta acionaram imediatamente o Juízo de Plantão, através de uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova (Doc.12), com objetivo precípuo de colher o depoimento de todos os trabalhadores ali encontrados.

Ato contínuo, o Juízo Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo se fez presente no local, representado pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Rodrigo Garcia Schwarz, e iniciou a tomada dos depoimentos (conforme atas anexas, Doc 13).

Em síntese apertada, foi relatado que a oficina está em funcionamento há cerca de três anos; que há pouco mais de um ano prestam serviços exclusivamente para a Empório Uffizi; que costura peças da marca M. Officer há cerca de um ano; que a representante da UFFIZI, Sra. Sônia, entrega a peça piloto, o tecido, as linhas, etiquetas, instruções, etc., para serem produzidas pela oficina; que a Uffizi determina o número de peças a serem produzidas; estas vêm com as instruções de como devem ser confeccionadas; que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

recebem por peça costurada; que Iver recebe o valor e distribui entre os trabalhadores; que o valor da peça varia de R\$ 8,00 a R\$ 15,00 e que Iver repassa para cada trabalhador o correspondente a 1/3 desse valor; que Iver arca com o custo do aluguel, da manutenção da casa e da alimentação dos trabalhadores; que a oficina produz cerca de 350 a 400 peças por mês; que cada trabalhador ou casal de trabalhadores produz cerca de 110 a 190 peças por mês; que apenas um dos seis trabalhadores possui CPTS, mas nenhum possui o registro do contrato de trabalho; que trabalham das 7h às 22h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 1h para descanso e alimentação e, aos sábados das 7h às 12h; que eventualmente ultrapassam essa jornada, em torno de 30min e que eventualmente trabalham sábado à tarde, mas nunca aos domingos; que sentem dores das costas; que as refeições são realizadas no próprio local de trabalho; dentre outras informações.

No caderno de anotações do oficinista Iver, também apreendido pelo MTE, há o apontamento da produção, por número de peças costuradas por trabalhador, dos trabalhadores Wilber e Angel, em que se verifica que eles receberam entre R\$ 3,50 e R\$ 6,00 por peça. A par disso, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção. Enquanto isso, de acordo com suas necessidades, os trabalhadores recorriam a "vales" feitos com o oficinista, meticulosamente anotados e descontados de seus ganhos (Doc.11 pg.47 a 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Ainda, conforme consta no relatório de fiscalização elaborado pelo MTE (Doc. 11, pg. 12), o trabalho prévio de monitoramento do local apontou que, apenas entre 10 de fevereiro de 2014 a 06 de maio de 2014, essa oficina costurou ou estava costurando 2.080 (duas mil e oitenta) peças de vestuário encomendadas pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre calças, saias, blazers e vestidos, mediante transferência de cortes feitos por uma das fornecedoras diretas da M5, a empresa EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. EPP. Vejamos:

ATIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA OFICINA RUA CARDEIRO N. 51 - V. SANTA INÊS:

Início costura	marca	mercadoria	Codigo	n. Peça	Mão de obra(R\$)	notafiscal
10/02/2014	m.officer	calça	100401	632	5688	20224
21/02/2014	m.officer	saia	500073	57	513	3363
24/03/2014	m.officer	blazer	200942	288	5472	não emitida
27/03/2014	m.officer	vestido	300095	182	2275	10010
27/03/2014	m.officer	calças	100418	286	3718	14014
02/04/2014	m.officer	calças	100413	331	4468,5	17212
15/04/2014	m.officer	blazer	200371	150	3000	8400
06/05/2014	m.officer	calças	100471	154	2310	2310

TOTAL: 2.080 R\$ 27.444,50

Nesse período de quase três meses (10/02/2014 a 06/05/2014) a oficina produziu 2.080 peças de roupas da marca M. Officer, e pela mão-de-obra recebeu um total de R\$ 27.444,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Esse valor serviu para a manutenção da oficina, da moradia, da alimentação, aluguel e IPTU do imóvel, gastos de água e energia, dentre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

outros relativos à subsistência dos trabalhadores e da criança de 10 meses que ali viviam. O que sobrava desses gastos fixos, era distribuído aos trabalhadores, segundo a produção de cada um.

Em continuidade à diligência, no dia sete de maio de 2014, por volta das 14h, os Procuradores signatários acompanharam a equipe do Ministério do Trabalho e Emprego à confecção EMPÓRIO UFFIZI IND. E COM. DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA., empresa intermediária da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na rua Javaés, 578, Bom Retiro, contratante formal da oficina do Iver.

Em tal estabelecimento, não foi constatada atividade de costura em nível de produção. Os proprietários, Sra. Luciana Martigli e o Sr. Marcos Paulo Martigli, informaram que não possuem marca própria, mas que prestam serviços de criação e costura de vestuário para várias marcas, dentre elas para M. Officer e Carlos Miele (grife que integra o grupo econômico da empresa M5 Indústria e Comércio).

Informaram que atuam no mercado há cerca de 8 anos. Em seu quadro pessoal estão registrados 2 piloteiros, 1 costureiro, 2 modelistas, 3 cortadores, 1 responsável pelo PCP (etiquetas), 1 chefe de produção, 6 responsáveis pelo arremate das peças. Segundo os proprietários, a UFFIZI presta serviço de criação de peças de vestuário encomendadas pelas marcas (faz a pesquisa de tendência de moda, desenho, modelagem, escolhe tecido, elaboração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

ficha técnica e da piloto, corte e costura) ou apenas realiza a reprodução das peças já criadas. Em qualquer uma das modalidades, esclarece que o trabalho de corte e costura das peças é feito externamente por oficinas subcontratadas, como a do Iver. Sua costureira e piloteiros apenas se encarregam da peça piloto, de criação e de eventuais ajustes das peças que retornam das oficinas. De acordo com os próprios sócios, sua produção é totalmente delegada para terceiros, pequenas oficinas de costura.

Revelaram ainda que a UFFIZI possui cerca de 50 oficinas cadastradas, mas que atualmente só trabalha com 12, dentre elas a do Sr. Iver. Este recebe as peças a serem produzidas, contratando um preço variável entre R\$ 11,00 a R\$ 15,00, podendo chegar a R\$ 24,00 se forem peças mais sofisticadas, como um casaco, por exemplo.

Informaram que a M5, em regra, contrata a UFFUZI para todo o processo de criação das peças de vestuário encomendadas. A marca demanda através de e-mail ou de sua gerente comercial que realiza reuniões de "preview" das coleções, para criar as grades de peças de vestuário. A marca não realiza visitas físicas à confecção, só faz controle de qualidade do produto, aprovando ou não a peça piloto desenvolvida.

A Uffizi, por sua vez, verifica apenas se as oficinas prestadoras de serviço possuem CNPJ, não realizando qualquer fiscalização ou exigência acerca das condições do meio ambiente de trabalho e formalidade dos trabalhadores. A chefe de oficina da confecção, Sra. Sônia (entrevistada no local), esporadicamente, cerca de uma a duas vezes por mês, realiza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

visita na oficina do Iver a fim de verificar a qualidade do trabalho que está sendo desenvolvido. Afirmaram que o único controle direto exercido sobre a oficina traduz-se no controle do prazo de entrega das costuras.

Conforme especificado no relatório do MTE (Doc. 11, pg. 58 a 72), na sede da empresa EMPÓRIO UFFIZI foi encontrada, ainda, ficha técnica e ordem de compra emitida pelo departamento de compras da M5, para aquela, relativa à calça M. Officer encontrada em confecção na oficina sob o gerenciamento do Iver. Neste documento estão especificados vários regramentos "alterações neste pedido somente com autorização da M5 - Dep. De Compras."; "todas as peças deverão estar em conformidade com o 'Manual de Fornecimento'; "o Não cumprimento da data de entrega implica na aplicação da multa de 10% no valor no valor unitário"; "Pedidos com mais de 10 dias de atraso estão sujeitos a cancelamentos"; "Não será aceita entrega com quantidade menor que o pedido"; "divergências nos pedidos com volumes entregues e reprovação da produção é considerada como atraso na entrega".

Na ficha técnica da peça "Blazer" produzida pela oficina do Iver e encontrada na Empório Uffizi (Doc. 11 pg. 71), estão explícitas as seguintes ordens e orientações: "Reprovado. Fora de medidas. Corrigir todas as medidas conforme mostra a tabela abaixo. Ver foto a vista está torta. Corrigir. Melhorias: Regular as máquinas para que todas as costuras fiquem com 11 pontos por uma polegada. Manter uma boa qualidade nas costuras e pesposto em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Peça aprovada tamanho 01: seguir rigorosamente a tabela das medidas" (DOC).

Após visita à confecção intermediária, a fim de esgotar as investigações e colher mais provas para demonstrar que o modelo de produção aqui narrado se repete, ficou acertado que o Ministério Público do Trabalho faria diligências em algumas outras oficinas apontadas nos documentos enviados pela Receita enquanto que o Ministério do Trabalho e Emprego realizaria visita fiscalizatória na sede da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A partir daí, e conforme consta *ipse literis* no relatório de fiscalização do MTE (Doc. 11, pg. 73), "no dia 08 de Maio de 2014, a partir das 15:00 hs, em visita à sede da empresa M5 Ind. e Com. Ltda., situada à Av. Mauro Lindemberg Monteiro, 185, Galpão 5, em Osasco, no Est. de S.Paulo, foram entrevistadas a Senhora Rosicler Fernandes de Freitas Gomes, Gerente de Compras da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., na presença da Senhora Lourdes Pereira da Rocha, Gerente de Recursos Humanos da mesma empresa, a fim de melhor compreender os mecanismos por meio dos quais a empresa exerce Poder Diretivo sobre toda sua cadeia produtiva. Sra. Rosicler confirma ser a gestora responsável por todo o Departamento de Compras da empresa M5 Ind. e Com. Ltda., sendo, portanto, responsável pelo contato com os fornecedores das marcas M. OFFICER, CARLOS MIELE e MIELE. A primeira marca é produzida completamente pelos fornecedores da empresa, em número de cerca de 70 fornecedores diretos, enquanto que as duas últimas marcas, mais finas, com produção em menor quantidade e maior valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

agregado por peça, são completamente produzidas na planta industrial da própria empresa M5, por cerca de vinte costureiras registradas pela empresa M5. A declarante informou estar na empresa há cerca de treze anos.

No contato com os fornecedores, a Sra. Rosicler declarou verificar a capacidade produtiva de cada um a partir da qualidade do produto que lhe é apresentada, não observando, no entanto, o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho. Esse notável desconhecimento generalizado quanto ao valor do trabalho daqueles que costumam peça por peça da marca M. OFFICER denota completa negligência da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. com relação à sua rede de fornecedores, indicando a responsabilidade pelas más condições de trabalho em que se encontram os locais de trabalho vistoriados, hipótese inteiramente condizente com a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Indagada sobre o porquê de ter-lhe sido confiada a responsabilidade por checar a capacidade produtiva de cada fornecedor, a declarante respondeu que é a pessoa que domina a relação entre a M5 e os fornecedores, escolhendo, administrando e completamente controlando a relação da M5 com os fornecedores.

Indagada a respeito dos procedimentos relativos à determinação da coleção e dos pedidos de fornecimento, a declarante passou a esclarecer como exerce poder diretivo em nome da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. Informa a Sra. Rosicler que a coleção atende à sazonalidade (verão/alto verão - meia estação/inverno) cujas linhas mestres são completamente desenvolvidas internamente, dentro do Departamento de Estilo, pelos estilistas da empresa, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

trabalham sob a responsabilidade da Senhora Thais de Freitas Xavier, estilista responsável pelo Departamento de Estilo, que também foi entrevistada e ratificou todas as informações prestadas pela Senhora Rosicler. Os estilistas realizam diversas pesquisas, basicamente na internet, a fim de verificar tendências que possam inspirar determinada coleção. Afirmou a declarante haver participação dos fornecedores na criação das peças que fazem parte das coleções da marca M. OFFICER, de propriedade da empresa M5, mas, no entanto, a aprovação e palavra finais a respeito de qual peça fará parte da coleção dependem exclusivamente da análise e aprovação de três setores da M5: estilo, compras e planejamento.

Após a coleção ser finalizada e aprovada pela Diretoria de Estilo, começa seu papel. A declarante então começa um processo de escolha dos fornecedores ao qual denomina *sourcing*. Nesse processo entram diversos fatores relacionados com a habilidade de determinado fornecedor em desenvolver determinada peça, o material e os insumos que serão utilizados na confecção, sua capacidade de entregar o produto dentro dos prazos determinados pela declarante, e o valor de cada peça. O material a ser utilizado será escolhido também internamente pelo Departamento de Estilo em conjunto com o Departamento de Compras. As compras são efetuadas por rodadas, por meio dos pedidos de compra, e são programadas para ocorrer a cada período de três meses, de cada fornecedor. Cada peça possui uma ficha técnica que será enviada para a empresa fornecedora, para que produza uma peça-piloto. No momento em que envia a ficha técnica, a declarante afirmou já saber exatamente o valor do produto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

assim como o preço que será pago a cada fornecedor pela produção da peça.

Feita a elaboração da peça-piloto pela fornecedora, a mesma peça é levada à sede da empresa M5 para que a declarante a aprove, juntamente com o Departamento de Planejamento. Por diversas vezes a peça precisa ser refeita, seguindo as ordens da empresa M5, por meio da declarante ou dos trabalhadores do Departamento de Compras, para que fique exatamente idêntica ao modelo desenvolvido anteriormente. A declarante informou total controle sobre a confecção das peças, controle que passa pelo *design* da peça, pelo material e insumos que serão utilizados, pela quantidade de peças que serão produzidas, pelo valor que será pago, pelo prazo de entrega, enfim, cada detalhe é decidido e determinado pela empresa M5 Ind. e Com. Ltda. a seus fornecedores, e esse processo é contínuo.

A escolha do fornecedor por parte da declarante também segue regras da empresa M5 e está relacionada com a capacidade de produção da cada peça, seu talento em confeccionar a peça, o preço que será pago e o prazo dentro do qual a peça será produzida. A declarante informou que o controle de qualidade é terceirizado, mas completamente controlado pela empresa M5. As peças todas possuem um código único, que representa aquele produto. Cada produto será produzido por apenas um fornecedor e, portanto, cada código está relacionado com determinado fornecedor.

Informou ainda saber que existem fornecedores que chegam a quarteirizar a produção para cerca de quarenta subcontratados. **Mencionou ainda existirem poucos fornecedores em que toda a produção é internalizada,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

elaborada completamente por costureiros próprios, mas que esses casos são raros e acabam encarecendo a produção. Por esse motivo acabam priorizando os fornecedores que subcontratam, por representar custos mais baixos de produção. Informou ainda como elabora os custos para determinada peça. Nesse valor devem estar incluídos os valores referentes à mão de obra, ao tecido, aos aviamentos, ao frete e aos custos financeiros. Apesar desse cálculo, não soube dizer quanto se reserva aos valores de mão de obra, incluídos os depósitos previdenciários, referentes a cada peça. Dessa forma, não soube dizer quanto é pago a cada um dos costureiros subcontratados. O preço final da peça, de venda, para o consumidor final, será calculado durante a etapa do processo produtivo conhecida como "revisão de linha", na qual o Departamento de Compras, de Estilo e de Planejamento se reúnem para definir o preço final, sempre tendo em vista o comportamento do mercado.

Na visita à sede da empresa, identificamos os dois funcionários do departamento de compras da M5 responsáveis pelos pedidos das duas peças da M. OFFICER que se encontravam em confecção na oficina de costura sob gerenciamento de Iver, "calça chamois" e "blazer". Trata-se da compradora Claudia Reis, responsável pelas compras na linha "fashion", e que confirmou a encomenda à EMPORIO UFIZZI do "blazer estampa art nouveau"; e do comprador Wellington Freitas, responsável pelas compras da linha "alfaiataria", que encomendou a peça "calça chamois".

Ao final desta segunda diligência, a equipe do Ministério do Trabalho e Emprego promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

determinando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (justa causa, por culpa do empregador), acomodação das vítimas em local apropriado, com garantia de alimentação até a finalização dos procedimentos de rescisão, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória.

A empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi oficialmente notificada da situação encontrada, em sua sede, no dia 8 de maio de 2014, e das medidas de caráter emergencial que teria que tomar. Em 9 de maio, seus representantes compareceram à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S. Paulo, e declararam que a empresa não cumpriria qualquer das medidas notificadas pela Fiscalização, por não se considerar responsável pela situação encontrada.

Diante da negativa da empresa, a Fiscalização emitiu as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de 5 (cinco) dos trabalhadores que ainda não a possuíam, e entregou-lhes as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, para saque do benefício emergencial previsto no Art. 2o-C da Lei n. 7.998/90.

Ato contínuo, no mesmo dia 09.05.2014, a Defensoria Pública da União ingressou com Ação Cautelar Inominada (Doc. 14), perante o Juízo Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, obtendo o bloqueio, em caráter liminar, dos valores para pagamento das verbas salariais, rescisórias e dano moral individual das vítimas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Foram ainda lavrados 25 autos de infração que espelham todas as irregularidades constatadas (Doc 11, Anexo III, pg. 121).

1.6. Outras Diligências: Produção Degradante

Dando continuidade às diligências para colheita de mais elementos probatórios, aos 13 dias do mês de maio de 2014, e com a finalidade mais notável, registre-se, de verificar se os casos de degradação humana outrora encontrados eram casos isolados ou se, ao revés, faziam parte de um modo de produção, os signatários deste dirigiram-se a três outras prestadoras de serviço da empresa M5, identificadas pela Receita Federal do Brasil. Doc. 15).

Assim, comparecemos à Rua Silva Pinto, 402, Casa 5, Bom Retiro, São Paulo/SP, onde funcionava uma oficina de costura, CONFECÇÕES WINSTON LTDA ME, em que foram encontrados cinco trabalhadores migrantes, de nacionalidade boliviana e paraguaia, fazendo o acabamento de peças de vestuário (colagem de tecidos para cós, cintos, etc.) em condições degradantes (Doc. 16).

No local do trabalho foi visualizada uma sacola com peças de vestuário (cós de calças, cintos) com etiquetas da marca M. OFFICER. Da análise dos documentos, constatamos três notas fiscais emitidas em favor da empresa Empório Uffizi, onde há o registro de várias peças produzidas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

a marca supracitada e para a marca "Carlos Miele" (empresa que integra o grupo econômico da M5, como já dito acima).

Em entrevista (Doc. Pg 15, pg. 199 a 201), os trabalhadores afirmaram, em síntese, que não possuem CTPS assinada, que trabalham das 7h às 20h, com intervalo de 1h para descanso, de segunda à sexta-feira, e sábado até às 12h; que realizam horas extras, chegando a trabalhar até às 21h; que as horas são registradas num caderno para posterior pagamento; que recebem salário por mês e não por peça; que o Sr. Jesus, dono da oficina, pagou o transporte dos depoentes para ingresso no Brasil, e estes quitaram tal valor, posteriormente, trabalhando; que moram na oficina, mas o Sr. Jesus não desconta o aluguel ou alimentação.

O Sr. Félix Barrios, um dos trabalhadores (termo de depoimento anexo, Doc. 15, pg. 200), afirmou que trabalha na oficina há apenas três meses e que no último mês recebeu a quantia de R\$ 550,00, valor que incluiu as horas extras prestadas.

A Sra. Katerine Checa Cordero (termo de depoimento anexo, Doc. 15, pg. 199) esclareceu que realiza serviços para a marca M. Officer há cerca de três anos, período em que trabalha na oficina.

O Sr. Dery Luís Cordero Valdez afirmou que a jornada de trabalho pode se estender até 22h, cerca de cinco vezes ao mês. Que recebe salário mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 5,00 (cinco reais) por horas extras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Em seguida, nos dirigimos à Rua José Paulino, 639, Sala 11, local onde funciona outra oficina de costura, SID SALDIVAR, em que foram encontrados cerca de seis trabalhadores paraguaios, trabalhando sem assinatura de CTPS, com jornada de trabalho das 7h às 19h, com uma hora e meia de intervalo, de segunda à sexta, e sábado até às 12h.

O ambiente, igualmente degradado, não proporcionava qualquer segurança aos trabalhadores: fiação elétrica irregular com riscos iminentes de eletrocussão, ergonomia inadequada, botijões de gás no ambiente de trabalho, inexistência de extintores de incêndio e qualquer rota de fuga.

Não foram encontradas peças de vestuário da marca M. OFFICER. Entretanto, da análise de documentos, verificamos notas fiscais emitidas em favor da empresa Empório Uffizi, onde há descrição das peças de vestuário produzidas para a marca M. OFFICER e "Carlos Miele", dentre outras (Doc. 17).

Por fim, comparecemos à Rua Abel Tavares, 1730, Jardim Belém, onde funciona a terceira oficina de costura de vestuário, F.A. LIMACHI CONFECÇÕES- ME, de propriedade do Sr. FILEMON LIMACHI. Ali, havia quatro trabalhadores bolivianos, que informaram não ter CTPS assinada. Afirmaram trabalhar das 7h às 21h30m ou 22h, de segunda à sexta, e sábado até 12h. Esclareceram ainda que recebem por peça produzida, que varia de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a R\$ 5,00 (cinco reais), o que corresponde a 1/4 do valor que a oficina recebe por peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

O sr. Victor Hugo Vaca Mendoza informou, ao fim do depoimento, que mora na oficina junto com sua esposa, que está grávida.

Os trabalhadores negaram produzir peças de vestuário para a marca M. OFFICER. Entretanto, ao final da inspeção *in loco*, verificamos uma calça com a etiqueta da marca, e um "tag" em plástico onde constava "M5 aprovado" (Doc. 18). Indagada sobre tal peça de vestuário, a sra. Nílvia Teresa, uma das trabalhadoras que afirmou apenas realizar serviço de limpeza na oficina, esclareceu que há cerca de seis meses a oficina produzia roupas para essa marca, mas deixou de fazê-lo, pois a confecção intermediadora, Empório Uffizi, lhe devia cerca de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Requisitadas as notas fiscais, a oficinista informou que as mesmas estavam em poder do contador, o qual, contatado por email, não deu qualquer retorno.

Nas três oficinas citadas não havia separação entre os ambientes de trabalho e de vivência familiar. O ambiente laboral é absolutamente inseguro e degradado, com fiações elétricas expostas, material inflamável e de fácil combustão espalhado por todo o local (tecidos das peças de vestuário), inexistência de extintores de incêndio e saída de emergência, máquinas de costura sem a devida proteção, cadeiras sem condições ergonômicas, botijões de gás no ambiente de produção, gerando riscos iminentes de incêndio e colocando em perigo a vida e saúde de todos que ali trabalham e residem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Os quartos são habitados por mais de um trabalhador, com forte odor de umidade e poeira em excesso. Os banheiros são coletivos e sem qualquer higienização (Doc. 18).

A degradação humana e a sonegação de direitos trabalhistas, sociais e previdenciários é nota presente em todas as oficinas visitadas. Todas elas, frise-se, contavam com produção de peças de vestuário da marca M. Officer.

2.DO DIREITO

2.2. Do trabalho em condições análogas à de escravo na cadeia produtiva da Ré

A situação constatada *in loco*, em todas as cinco oficinas, configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceitua o art. 149 do Código Penal Brasileiro, em razão das condições degradantes de vivência e de trabalho, da prática de jornada exaustiva e da absoluta sonegação de direitos. Eis os fatos que, em resumo, se repetem em todas as oficinas visitadas e se apresentam como prova cabal e inequívoca da pretensão ministerial:

2.2.1. Ausência de Vínculo Empregatício e sonegação de Direitos. As oficinas clandestinas que integram a rede de fornecedores da ré mantêm trabalhadores migrantes, alguns indocumentados, sem qualquer formalização dos contratos de trabalho, com a sonegação do pagamento de todos os direitos trabalhistas e demais benefícios previstos em Convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Coletiva de sua categoria. Por conseguinte, sem proteção jurídica em caso de acidentes ou doenças ocupacionais.

2.2.2. Alojamentos Inadequados. Os alojamentos dos trabalhadores e suas famílias, incluindo crianças, encontram-se localizados na própria oficina, em condições inadequadas, com divisão de cômodos por pessoas de famílias distintas, excesso de poeira e umidade, ventilação insuficiente, banheiros coletivos e sem higienização, inexistência de local para realização das refeições e armazenamento de alimentos de forma inadequada.

2.2.3. Ambiente de Trabalho e Moradia Inseguros. Há risco iminente de incêndio e/ou acidente em virtude de fardo material inflamável e de fácil combustão (tecido) espalhado por todo ambiente, fiações elétricas expostas e emendadas, botijões de gás liquefeito de petróleo armazenado indevidamente, inexistência de saída de emergência e extintores de incêndio, transmissões de força e polias das máquinas de costura sem proteção externa, não utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho e condições ergonômicas inadequadas.

2.2.4. Indícios de ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Servidão por dívida. Exploração da condição de vulnerabilidade social e econômica de migrantes. Em pelo menos duas oficinas inspecionadas (Iver Ávila Rosado e Confecções Winston Ltda. ME), há indícios de que houve o financiamento, por parte do oficinista, para as passagens de vinda para o Brasil, com posterior desconto dos valores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

de outros trabalhadores migrantes que passaram pela oficina. Tais fatos podem ser extraídos das anotações nos cadernos apreendidos pelo MTE e nas entrevistas com os trabalhadores. Indícios, pois, da ocorrência de servidão por dívida, ainda que momentânea.

Outrossim, os depoimentos revelam que o valor recebido de cada peça costurada pelo trabalhador (que variava, em média, de R\$ 8,00 a R\$ 15,00) é dividida em três partes pelo oficinista: uma, para compor o salário do trabalhador; outra, para o lucro do oficinista; a última, destinada para custear a alimentação e moradia do trabalhador, além dos gastos com manutenção da oficina. Logo, percebe-se nitidamente que os trabalhadores não detêm liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, apenas aceitam as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível. Esse desconto salarial afronta diretamente os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial, expressos no art. 462 da CLT, e não decorrem do consentimento do trabalhador, mas da necessidade de sobrevivência e subsistência. Tal prática representa um verdadeiro abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica desses trabalhadores (alguns encontram-se em situação migratória irregular, como já frisado), apontando a ocorrência de trabalho forçado, a serviço e em proveito da Ré, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.

2.2.5. Jornadas exaustivas. De acordo com os termos de depoimento dos trabalhadores entrevistados, em todas as cinco oficinas, ressalte-se, a jornada era em média de 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

horas de trabalho. Esta somada às péssimas condições ergonômicas, ritmo intenso e concentração exigida no trabalho por produção, caracteriza-se como jornada exaustiva e traz reflexos prejudiciais à segurança e saúde dos trabalhadores, que ficam mais suscetíveis a acidentes e doenças ocupacionais.

A jornada exaustiva imposta a esses trabalhadores escravizados está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas confecções intermediárias, para cada peça costurada, cujo valor médio é de R\$ 4,00 (quatro reais).

Essa forma de remuneração faz com que o trabalhador perca a noção do valor do seu dia de trabalho. Por necessidade de garantir o seu sustento e de sua família, ele trabalha até o limite de suas forças, em jornadas subumanas, como se máquinas fossem. Note-se que a maioria dos trabalhadores, embora jovens, relataram sentir dores nas costas, coluna, olhos e juntas.

Essas jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo permitido por lei (8 horas ordinárias e 2 extraordinárias) privam o ser humano de exercício de direitos fundamentais, como dos momentos de lazer, de convívio social e familiar, de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, dentre outros. Ofendem e degradam a condição humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

2.2.6. Definição legal.

O conjunto probatório carreado aos autos e narrado nos itens anteriores desta peça encerra uma realidade inescusável: a existência de trabalho análogo à escravidão, em toda a sua acepção jurídica moderna, na cadeia produtiva da Ré.

Divisar as práticas que caracterizam a presença de trabalho degradante ou análogo a escravidão nos compele a debruçarmos sobre os princípios de dignidade, igualdade, liberdade e legalidade, insertos na Constituição Federal como pilares do Estado Democrático de Direito.

A Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ao alterar o art. 149 do Código Penal Brasileiro, pacificou as divergências doutrinárias anteriormente existentes acerca do tipo penal de redução do trabalhador à condição análoga à de escravidão, conduta criminosa assim descrita:

"Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravidão, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Parágrafo 1o. e seguintes - omissis"

De acordo com a nova redação do *caput* do art. 149 do CP, portanto, a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo não mais se centra no tolhimento da liberdade de ir e vir.

A degradação das condições de trabalho também hoje se apresenta como tipo penal da escravidão moderna, porque avilta as condições de dignidade do trabalhador - substrato jurídico do princípio fundamental erigido no art. 3º. da Constituição Federal: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal elencados nos art. 1º, incisos III, IV e art. 5º, inciso III.

A doutrina mais abalizada testifica o quanto aqui ressaltado:

"Na atual definição que deve ser emprestada ao trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo deve forçosamente ser reconhecido que não é mais a liberdade o fundamento maior que é violado, mas sim outro, mais amplo, e que repele as duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Ora, o que é que aproxima essas duas espécies? A desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços.

*No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma. **Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, "coisificado".***

E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade.

É claro que a liberdade ainda ocupa espaço. Ocupa para a definição de uma das espécies de "trabalho escravo", no caso o trabalho forçado. Ocupa, também, para as legislações que têm visão mais restrita do problema, como é o caso da convenção 29, da OIT.

Não na hipótese brasileira, porém, pois avançamos na discussão, dando a conotação de trabalho análogo à escravidão para mais de uma forma de coisificação do ser humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade." (in TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, José Claudio Monteiro de Brito Filho - Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8ª Região (PA/AP). Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a **subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho.** São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as **limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. 2. HORAS IN ITINERE. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. 4. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88), que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição (-redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança-). Nessa linha, despontam as diversas NRs (Normas Regulamentadoras) do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovadas por Portarias Ministeriais, visando ao aperfeiçoamento dos vários tipos de meio ambiente do trabalho. A afronta a esses preceitos, de modo a submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, resulta na indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, Código Civil de 2002). Na hipótese, consta do acórdão regional que o Reclamante cumpriu boa parte do seu labor na Reclamada sem condições dignas para alimentação e higiene pessoal. Concluiu o TRT que tal quadro retrata violação da dignidade do obreiro, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. A decisão não merece reforma e apenas com o revolvimento das provas dos autos seria possível desconstituir a decisão proferida, o que é inadmissível em sede de recurso de revista diante do óbice da Súmula 126/TST. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.”

(TST - AIRR: 11083220105080110 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO .

A prestação de serviços em **instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249- 63.2010.5.08.0000)

Por fim, deve-se ressaltar que o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2000), instrumento internacional para proteção de direitos humanos ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, em seu artigo 3, dá a seguinte definição sobre o tráfico de pessoas:

"a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;"

O Protocolo também sublinha que o consentimento da vítima é irrelevante para qualquer tipo de exploração descrita na alínea referida e que, sendo a vítima criança, não são sequer necessários os meios descritos na mesma alínea para a caracterização do tráfico de pessoas.

No setor da indústria têxtil, a vulnerabilidade dos migrantes, tanto social quanto econômica, propicia essa forma de exploração, tendo em vista que esses trabalhadores, por medo de deportação ou ignorância quanto aos direitos, tendem a sentir-se coagidos a não denunciar seus empregadores, sujeitando-se a permanecer, com suas famílias, em alojamentos como os descritos e nas condições já exaustivamente expostas.

2.3. MODELO DE PRODUÇÃO DA M5

2.3.1. O Sistema do Suor (Sweating System) como nota característica da cadeia produtiva da Ré;

É certo que a escravidão no setor de confecções envolve: a) coisificação e mercantilização do ser humano (o que, inclusive, é proscrito pelo art. 1º do Anexo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Declaração de 1944 da OIT - Declaração da Filadélfia); b) submissão a jornadas manifestamente exaustivas em troca de salários indignos; c) condições degradantes de trabalho e de habitação coletiva.

Conforme vimos ao longo da síntese fática narrada na presente manifestação, a produção da Ré não foge à regra geral comumente verificada no setor de confecções, com presença marcante de trabalho escravo.

A fim de reduzir seus custos, a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. coisifica e mercantiliza o elemento humano da produção, explorando-os através de jornadas prolongadas e exaustivas, pagando-lhes salário indigno e submetendo-os, todos, a condições degradantes de trabalho e vivência.

Revela-se desnecessário, neste momento, repisarmos os fatos comprobatórios do que ora se defende, afinal a espartilhada síntese fática da presente peça não deixa dúvidas sobre a presença, na cadeia produtiva da Ré, da externalização da produção como meio redutor de custos, das jornadas exaustivas, da parca e indigna remuneração, da absoluta degradação ambiental e, ainda, da total inadequação da área de vivência.

Com efeito, o modelo de produção observado na M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system* (sistema do suor) baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

“De se notar que a doutrina indica que o termo sweatshop foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão sweating system, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do sweater. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa *‘Cheap Clothes and Nasty’*, de CHARLES KINGSLEY. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo sweater para o intermediário entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem - o sweater - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o nomen iuris para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo sweating system, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao factory system. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O sweating system inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão - o dono do sweatshop e o dono da confecção contratante - e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de fast fashion, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o sweating system é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado home work é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o domestic system dos primórdios da produção têxtil. Já o sweating system está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O sweating system é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva. Da mesma forma, o sweating system é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do sweating system. Sweatshop é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

privado do domicílio. O sweatshop moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o factory system ao fim, os modernos sweatshops se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem. Como ponto comum em todas as situações em que o sweating system está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário - ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo."¹

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos sweatshops, e que se repete no modo de produção da Ré, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com

¹ BIGNAMI, Renato. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O SWEATING SYSTEM NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO**, in **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - O DESAFIO DE SUPERAR A NEGAÇÃO** - Coordenadores: ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO E MARCOS NEVES FAVA – Editora LTR - Edição: 2ª - DEZEMBRO, 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

trabalhadores de alta capacitação técnica e expertise, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a M5 mantém como funcionários próprios os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento de materiais e produtos, controle de qualidade e logística, e "terceirizam" para fornecedores externos, que por sua vez quarteirizam para oficinas, que mantém trabalhadores migrantes indocumentados e em situação vulnerável, a atividade de costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa Ré, que se apresenta como indústria e comércio de roupas, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, formalmente nada costura. Desenvolve a peça, escolhe e, algumas vezes, compra o tecido, aviamentos e as etiquetas, envia para seus fornecedores, dentre eles a UFIZI, que, por sua vez, apenas produzem a peça piloto, cortam, e entregam os cortes prontos para as oficinas quarteirizadas, junto com a ficha técnica e peça-piloto lacrada, que deverá ser reproduzida com perfeição pelas oficinas (sob pena de não pagamento da peça). Depois de pronto o lote de peças já costurado, o intermediário retira-os da oficina, confere a qualidade, passa, embala, e envia à M5 para expedição para suas lojas, e posterior comercialização. Mesmo com esse alto grau de dependência e correlação com as oficinas, os representantes das empresas que se utilizam do sistema de suor, invariavelmente, alegam desconhecimento total da situação de precariedade vivida pelos costureiros, o que não foi diferente no particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Sobre a ilicitude da terceirização como fundamento jurídico da responsabilização da Ré pelas irregularidades trabalhistas ocorridas ao longo de sua cadeia de produção, passaremos a tratar em tópico próprio, conforme segue.

2.3.2. Terceirização ilícita;

De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tem como atividade econômica principal a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, e, como atividade econômica secundária, a fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.

Entretanto, e como já dito, apesar de ser registrada como empresa de confecção, a M5 Indústria e Comércio Ltda. não mantém atividade de costura dentro de suas instalações, mas ao contrário, "terceiriza" sua produção, a partir do desenvolvimento, moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos, para outras confecções, que são, na aparência, tratados como FORNECEDORES DIRETOS. Ocorre que essas confecções, por sua vez, conforme constatado nas fiscalizações às duas intermediárias, tampouco mantém atividade de costura, mas externalizam essa atividade para oficinas de costura, que mantêm trabalhadores em completa informalidade, como foi demonstrado no caso das oficinas de costura inspecionadas, (13 de novembro de 2013 - oficina de Oscar e Tecla; 06 de maio de 2014 - oficina de Iver; 13 de maio de 2014 - Oficina Confecções Wiston Ltda ME, Sid Saldivar e F.A. Limachi Confecções ME) em condições de trabalho semelhantes ou análogas às de escravos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Note-se que nenhuma das duas confecções intermediárias inspecionadas tinham capacidade de produção. A EMPÓRIO UFFIZI, por exemplo, fonecedora direta da M5, "contratada" para produzir as peças da marca M. OFFICER, possui em seu quadro de funcionários apenas uma costureira, um costureiro-piloto e uma piloteira. Os representantes da própria Ré confessam tal fato.

Ora, o sistema capitalista pátrio garante, de um lado, o direito à livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88); de outro, o fundamenta no valor social do trabalho, que exerce, segundo a perspectiva do constituinte originário, relevante papel no sistema de freios e contrapesos, evitando-se que a selvageria do mercado e a busca frenética pelo lucro se sobreponham sobre o direito fundamental da pessoa humana, sobretudo na condição de trabalhador.

Por conseguinte, conquanto não haja impedimento ao empreendedorismo, à obtenção do lucro e de riquezas, nosso sistema normativo não permite que sua acumulação ocorra em detrimento dos direitos sociais do trabalhador. Por isso, é que tanto a Constituição Federal, por meio dos artigos 1º, 6º e 7º, quanto a Lei Consolidada, atuam de modo a proteger o trabalho humano, em cuja fonte o empresariado obtém os seus objetivos lucrativos.

Logo, se é certo que a globalização dos mercados, a internacionalização das operações e o aumento da arena competitiva acarretaram mudanças no sistema de produção capitalista, não menos certo, porém, é que o nosso modelo normativo, a despeito da garantia antes mencionada, ao contrário do que ocorre em outros Países, não admite que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

este tipo de deslocamento da produção desintegre o direito do trabalhador e que o exclua da malha protetiva do direito social.

Por aqui, a “subcontratação” tem contingência constitucional e legal. Como fenômeno destinado a adequar e viabilizar o emprego na atividade-meio das empresas, a terceirização deve ser recebida pelo Direito do Trabalho como uma evolução, por incentivar a expansão da atividade empresarial e a obtenção de novos postos de trabalho.

Todavia, quando o motor da terceirização é impulsionado unicamente pela redução dos custos da produção, em nome do lucro exacerbado e em detrimento da condição social do trabalhador, o sistema legal protetivo trabalhista deve ser imediatamente acionado a fim de conter a ânsia capitalista. Isto porque, em oposição ao princípio da livre iniciativa, erguem-se os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da CF/1988, que exigem interpretação sistemática e teleológica, norteada pelos vetores hermenêuticos da proporcionalidade.

A terceirização fora do seu delimitado continente, segundo Maurício Godinho, dissocia a relação econômica de trabalho da relação justtrabalhista. Apesar de inserir o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços, os laços jurídicos e direitos inerentes à sua profissionalidade não lhes são estendidos, ante sua fixação na entidade interveniente.

Ensina ainda o referido autor:

"a terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido" (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição, p. 424, destaque nosso).

Por isso, compete ao Direito do Trabalho promover o controle civilizatório do instituto da terceirização, sem impedir a sua existência como realidade inafastável do mercado globalizado, mas exigindo-se a devida responsabilização da empresa tomadora de serviços, beneficiária direta da força de trabalho humano, orientando-se pelos princípios do valor social do trabalho, da proteção ao hipossuficiente e da identidade entre empregado e empregador.

A intervenção estatal, através das leis juslaborais é, por conseguinte, necessária, destinando-se a rechaçar a precarização do emprego e a afastar a interposição ilegal entre as partes componentes da relação de emprego.

Nesta senda, irrefutável a tese esposada por Rodrigo de Lacerda Carelli, para quem três elementos demonstram claramente a existência de terceirização ilícita ou de mera intermediação de mão de obra: gestão do trabalho pela tomadora de serviços, especialização da prestadora de serviços e prevalência do elemento humano no contrato de prestação de serviços (Terceirização e Intermediação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Mão-de-Obra, Ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social, Renovar, p. 125).

E o caso presente contém todos estes elementos, pois a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a despeito do seu objetivo primário, transfere, sob rótulos civilistas alheios ao contrato de emprego, a execução dos serviços destinados ao cumprimento de sua finalidade lucrativa para pessoas jurídicas interpostas, furtando-se à *alea* inerente aos riscos da sua atividade empreendedora.

Como se vê: há total transferência da atividade econômica, restando claro que a terceirização tem por substância mero fornecimento de mão de obra, forjada por contratos civilistas, véu formal através do qual a empresa tenta esconder a realidade e sua real vontade, que é a de a se desobrigar quanto aos direitos trabalhistas dos empregados cujo trabalho toma em seu favor.

Através da fragmentação da sua produção, a Ré, além de transferir os riscos da atividade lucrativa para as empresas subcontratadas e de praticar concorrência desleal com as empresas que assumem suas responsabilidades trabalhistas e fiscais, fraudada e frustra os direitos dos trabalhadores.

Os objetivos são evidentes: sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários, distribuição dos riscos da atividade com todas as demais pessoas jurídicas que se põem ao longo da cadeia produtiva e, por fim, ocultação de sua responsabilidade pelas ilegalidades que ocorrem em toda a cadeia.

Como se constata, a empresa está se valendo de subcontratações para repassar toda a sua atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

finalística, e, em manifesta fraude à norma imperativa, obter mão-de-obra barata e exacerbar seus lucros, à custa dos direitos dos trabalhadores (arts. 2º e 444, da CLT, e arts. 6º e 7º, da CF/88).

Seu ato, à luz dos arts. 9º da CLT e 166, VI, do Código Civil, é nulo e a sua prática, ilegal e inconstitucional, pois nosso modelo jurídico, como já afirmado, contingencia a terceirização, limitando-a à atividade-meio ou intermediária das empresas: transporte, conservação/edificação, segurança e vigilância, conforme adverte v.g, o inciso III da Súmula 331 do C. TST, não podendo abranger as atividades permanentes e próprias do objetivo estatutário.

Deste modo, como a empresa ultrapassou os limites da ordem jurídica posta, é papel do Estado-Juiz intervir e assegurar a prevalência do interesse público, tal como exige a parte final do art. 8º da CLT.

2.3.2.1. Exercício do poder diretivo, hierárquico e disciplinar pela Ré.

Ainda que se entenda ultrapassada a caracterização da terceirização irregular através da análise de atividades fins/meio da empresa, nas diligências restou constatado que o nível de dependência da Ré para com as oficinas que cortam e costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão sobre esses fornecedores, mesmo que de forma indireta (definição de peças, desenho das roupas, qualidade, preço, as cores, as medidas, o modelo, o material a ser utilizado, quantidade a ser produzida, prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

para entrega, especificação dos adornos e etiquetas), sob pena de descredenciamento.

De fato, a atividade desenvolvida por estas oficinas terceirizadas é subordinada às ordens e diretrizes da Ré. No processo de criação, os estilistas, modelistas e desenhistas definem toda a especificação da peça a ser produzida, por meio da ficha técnica e da peça piloto.

Com efeito, verificou-se que a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO **fornece**, além da **peça piloto**, de acordo com as exigências do setor de criação, **todos os aviamentos e etiquetas exclusivos da marca M. Officer, necessários a funcionalidade e/ou adorno das peças, como etiquetas e botões personalizados**. Portanto, o serviço terceirizado é obrigado a **produzir a peça de acordo com as especificações determinadas pela Ré**, utilizando, inclusive, botões e etiquetas do próprio tomador dos serviços.

Como já relatado nos fatos, a Ré, ao emitir determinado pedido, fornece documento (Doc.11, anexo V) que contém além dos dados do tomador e da prestadora do serviço, a descrição do produto/cor, custo unitário, quantidade de peças a serem produzidas por tamanho e data de entrega.

Ao final do documento "emissões de pedido", encontrados nas oficinas inspecionadas, há algumas normas por meio das quais se percebe como a autuada exercia parte de seus poderes diretivo, disciplinar e hierárquico, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

- Alterações neste pedido, somente com autorização da M5 - Dep. De Compras (...)
- Todas as peças deverão estar em conformidade com o "Manual de Fornecimento".
- O não cumprimento da data de entrega implica na aplicação de multa de 10% no valor unitário.
- Reincidência de atraso implica em multa de 5% em cima do novo valor unitário (...).
- Divergências no pedido com volumes entregues e reprovação da produção é considerado como atraso de entrega.

Desta feita, não há como tratar a relação entre a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e seus prestadores de serviço de corte e costura como uma relação meramente civil/comercial, de compra de mercadorias. A submissão às diretrizes da Ré, a aplicação de penalidades por seu descumprimento e a dependência desses terceiros ao tomador de serviço de seus serviços evidenciam a ausência de autonomia e demonstram real subordinação a que se sujeitam. Resta, configurado, portanto, que a Ré mantém o controle e direção das atividades de corte e costura.

Seus fornecedores, por sua vez, apesar de serem formalmente do ramo de confecção, não possuem capacidade produtiva (máquinas de costura e costureiros) para a produção das peças encomendadas pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. As únicas costureiras alocadas nesses fornecedores, estas devidamente registradas, altamente especializadas e bem remuneradas, são responsáveis pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

materialização de peças-piloto que vão ser copiadas e reproduzidas pelas oficinas.

Diante de tais fatos, o arranjo produtivo da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA viola o art. 9º da CLT, uma vez que os contratos civis e comerciais estabelecidos entre esta e seus fornecedores são utilizados para desvirtuar, impedir ou fraudar uma autêntica relação de emprego e, por conseguinte, a aplicação dos direitos trabalhistas fundamentais.

Por todo exposto, a atividade desenvolvida pelas oficinas não se enquadra na hipótese de terceirização lícita tratada pela Súmula n. 331 do TST. De fato, resta evidente que a terceirização aqui enfrentada é apenas um processo de precarização das condições de trabalho, em que os fornecedores só conseguem atingir as metas de custo e tempo estabelecidas pela Ré à custa da informalidade e do inadimplemento de verbas trabalhistas, degradação do meio ambiente de trabalho e exigência constante de sobrelabor.

2.3.2.2. Subordinação estrutural e integrativa;

As situações criadas pela generalização desmedida das práticas terceirizantes, incorporadas ao setor da indústria têxtil, conduzem à necessidade de se ajustar a interpretação jurídica, sem perda do padrão central daquilo que já foi estabelecido no Direito. Nesse sentido, o professor Maurício Godinho Delgado propôs o conceito de **subordinação estrutural**, que vem sendo aplicado pela doutrina e jurisprudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Segundo Godinho, faz-se necessária a adequação do conceito de subordinação, para além da matriz clássica (subordinação como intensidade de ordens sobre o trabalhador) - a qual permanece muito importante, embora sem dar conta de situações novas, típicas do modelo pós-fordista de acumulação de capital, surgidas no ambiente laborativo.

A noção de subordinação estrutural volta-se à ideia de inserção do trabalhador no ambiente laborativo macro, regido pelo tomador de serviços, independentemente de receber ordens diretas deste. Visa a incluir no conceito de empregado todo o trabalhador inserido na "dinâmica do tomador de seus serviços", ou seja, no âmbito de repercussão das decisões da empresa principal, ainda que apenas para 'colaborar' indiretamente (mas de forma dependente e habitual).

Sobre o novo conceito de subordinação o Professor Godinho explica:

"a subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo da incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Nessa perspectiva, a ideia essencial é a de que no novo contexto da atividade produtiva da empresa pós industrial e flexível, torna-se dispensável a ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção como um todo, em que o controle se faz por meio do resultado do trabalho, como a Ré faz no caso concreto.

Conforme relatam os auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (Doc. 11), "percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, constituídas formalmente ou não, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., dificulta o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento da teia de sub-contratações sucessivas que levam à precarização das relações de trabalho.

Para se dar um verniz de legalidade a esse processo de precarização da mão-de-obra responsável pela costura, é utilizado o expediente de emissão de Notas Fiscais - Industrialização por Conta de Terceiros, emitido entre os fornecedores da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e suas oficinas de costura.

Observamos, ainda, que a M5 Indústria e Comércio Ltda. é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

trabalhadores imigrantes. Logo, a M5 é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao encomendar peças a um fabricante, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a M5 coordena a dinâmica da cadeia produtiva. Ao se deparar com um fornecedor sem setor produtivo e não lhe questionar como este daria conta da produção, a M5 consente com a subcontratação do objeto principal da avença."

Assim, através da teoria da subordinação estrutural ou integrativa defende-se que, embora os trabalhadores flagrados em situação degradante e análoga a de escravo não tenham sido diretamente contratados pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estão inseridos em sua cadeia produtiva, eis que costuram peças seguindo "peça piloto" idealizada pela equipe de criação da Ré e utilizando-se de materiais (tecido, adornos, etc) fornecidos por esta. Ainda que não haja um controlador direto no ambiente produtivo, é certo que a ré promove um "controle de qualidade" sobre as peças produzidas. Este controle de qualidade pode ser encarado como espécie de poder diretivo, uma vez que peça não aprovada significa peça não paga.

Percebe-se, pois, a total transferência do risco do empreendimento ao trabalhador.

Vale apresentar trechos dos acórdãos proferidos pelo TST no RR - 867/2005-071-15-40 e pelo TRT 3ª Região, no RO 01251-2007-110-03-00-5 e RO - 01770-2007-044-03-00-2:

"A **subordinação** jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode-se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a **clássica**, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a **estrutural**, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da **subordinação**, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, caput, CLT)". RR - 867/2005-071-15-40

"A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação". RO 01251-2007-110-03-00-5 (Grifamos)

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO -SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do liame empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários." RO - 01770-2007-044-03-00-2.

Desta feita, diante de todo arcabouço probatório constante nos autos, vê-se que a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA simula contratos de fornecimento ou prestação de serviços de corte e costura, que na verdade servem apenas para encobrir sua ingerência empresarial em toda sua cadeia produtiva. Por conseguinte, encobrir sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

responsabilidade jurídica por todo trabalhador em condições subumanas aí inseridos.

2.3.2.3. Dependência econômica.

De início, é de bem exortar a Vossa Excelência a necessidade de se resgatar, *in casu*, o critério da dependência econômica como elemento fático-jurídico da relação de emprego, numa perspectiva mais atual e aprofundada da idéia de trabalho assalariado.

Antes de aprofundarmos a discussão, vejamos o que dispõe o caput do art. 3º do texto consolidado:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Ora, o texto legal ('sob dependência' do empregador) mais se aproxima semanticamente da dependência econômica do que propriamente da subordinação jurídica.

A dependência econômica nada mais é, na verdade, do que a condição de dependência exclusivamente salarial para a sobrevivência. Trata-se de um critério eminentemente monetário, é dizer, há relação de emprego em virtude de estar o empregado vinculado ao empregador pelo salário. Em poucas palavras, a dependência econômica se materializa quando o trabalhador ganha a vida exclusivamente com o trabalho que executa em proveito do empregador.

Evidente que a dependência econômica não se revela o único critério caracterizador da relação de emprego, afinal pode haver situações em que o empregado não é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

economicamente dependente do empregador e, mesmo assim, estarmos diante de uma relação de emprego, com todas as suas características, inclusive com sujeição do empregado ao empregador.

No entanto, a dependência econômica está intimamente ligada à subordinação jurídica, como dois irmãos siameses, e deve ser analisada como mais um elemento fático-jurídico caracterizador da relação de emprego, mormente quando o operador jurídico se debruçar sobre hipótese fática concernente ao desmascaramento de relação autônoma e/ou da terceirização como mera intermediação ilícita de mão de obra.

Como bem leciona o Juiz do Trabalho Murilo C. S. Oliveira em seu artigo "O Resgate do Critério da Dependência Econômica na Identificação da Relação de Emprego na Contemporaneidade":

"Afirmar a dependência como econômica demarca o aspecto econômico da relação, oriundo do poder que a propriedade confere ao seu titular. Destina-se a frisar que o Direito do Trabalho é, essencialmente, o Direito capitalista do Trabalho, o qual ao mesmo tempo em que confere uma civilidade à expropriação do trabalho dos não-proprietários prossegue mantendo esta relação estruturalmente de expropriação. Neste desiderato, a dependência econômica proposta, quando comparada à subordinação jurídica, tem muito mais a oferecer, seja na identificação da essência (e não da consequência) do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

assalariamento, inclusive a par das singularidades brasileiras, seja pela delimitação conceitual aberta perante as realidades formalmente disfarçadas ou pela aptidão a desfazer as ocultações capitalistas, a dependência econômica incorpora melhor as tarefas do Direito do Trabalho na busca por dignidade humana e justiça social.”

Nesta perspectiva, por amostragem, os auditores fiscais do MTE realizaram uma análise acerca do grau de dependência econômica de uma das oficinas de costura inspecionadas, a do IVER, em que os resultados apontam dependência quase que exclusiva para com as operações comerciais realizadas com a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

No período compreendido entre 24/03/2014 e 06/05/2014, por exemplo, a oficina tinha dependência economicamente integral em relação à Ré, não tendo sido encontrados quaisquer comprovantes de produção para outros tomadores, conforme consta no relatório (DOC. Pg. 89/90).

Trata-se de mais um elemento inafastável da responsabilidade da Ré por todo trabalhador que se ativa em sua cadeia produtiva.

2.3.4. A cegueira deliberada da Ré;

A teoria da cegueira deliberada, embora possa ser associada à teoria da culpa, fornece elementos adicionais para a imputação de responsabilidade a um determinado beneficiário de uma cadeia de produtiva (não só no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

do setor têxtil, mas em qualquer situação em que ocorra a chamada terceirização material).

A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz (no direito norte-americano, é referida como *Willful Blindness* ou *Ostrich Instructions*), sendo invocada nas hipóteses de tipos derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto, ou de um crime de lavagem de dinheiro em relação a um crime contra a Administração Pública ou a um crime de tráfico de entorpecentes).

Em tais situações criminais, é de difícil prova a prática do crime derivado quando o agente argumenta o desconhecimento do crime antecedente. Neste ponto, a teoria da cegueira deliberada imputará responsabilidade àquele que adredemente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela. Na receptação, por exemplo, a teoria é aplicada quando os preços manifestamente díspares dos produtos recebidos forem indiciários de uma proveniência ilícita. O agente da receptação agiu como se esperava? Pediu notas fiscais? Indagou a razão do baixo custo?

Mutatis Mutandis, vertendo a teoria em questão para a cadeia produtiva têxtil, cumpre verificar a postura assumida pelo beneficiário em relação aos demais elos de tal cadeia. Preocupou-se este em se informar quanto aos meios como seu produto é fabricado? Não se ateve, em suas inúmeras visitas a fornecedores, se este possui capacidade produtiva e empregados em número suficiente para lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

atender? Notando a ausência de capacidade produtiva do fornecedor para dar conta de toda a encomenda, o tomador buscou identificar quais oficinas abasteciam tal fornecedor? Ao permanecer inerte em relação a um dever razoável de agir, o tomador coloca-se deliberadamente em situação de ignorância quanto ao que ocorre ao seu redor, respondendo pela omissão culposa (negligência).

Tal teoria vem em socorro subsidiário às teses justas e jurídicas que procuram imputar objetivamente a responsabilidade ao beneficiário da cadeia têxtil. Considerando seu poder econômico de interferir na cadeia produtiva, é mister razoável do tomador final (sem prejuízo da responsabilização dos intermediários) aferir com a maior precisão possível as boas práticas no curso de seu lucrativo negócio com o mesmo critério de exigência empregado na avaliação da qualidade das peças que lhes são fornecidas.

In casu, a Ré fechou seus olhos de forma proposital e deliberada: não lhe interessava saber quem, como e onde foram produzidas suas peças. A Ré encega dolosamente a degradância que está ao seu redor, beneficiando-se da sonegação de direitos previdenciários e trabalhistas, além de colocar em dúvida sua responsabilidade.

Trocando em miúdos, o que ocorre é o seguinte: a Ré pulveriza sua produção, sugando a força de trabalho migrante e precária, barateando os custos, fechando os olhos para o 'problema' social e trabalhista e, mais importante, se isentando de qualquer responsabilidade pelas irregularidades verificadas 'lá por baixo'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

2.3.5. Responsabilidade objetiva e solidária pela degradação ambiental

Ainda que houvesse dúvidas acerca da responsabilidade da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pelos direitos sociais e trabalhistas de todos aqueles que produzem peças comercializadas pela Ré em razão da caracterização da terceirização ilícita de suas atividades com a degradação humana do trabalhador, o que se menciona apenas por amor ao debate, é de bem exortar a Vossa Excelência que a **legislação brasileira ambiental estabelece a responsabilidade objetiva e solidária de todos os que direta ou indiretamente se beneficiam da exploração da atividade empresarial ou produtiva.**

No caso em tela, a Ré, através de pessoas jurídicas interpostas, com interesse econômico no resultado da produção contratada, detém responsabilidade pelo acompanhamento, execução e fiscalização dos serviços prestados, incluindo as condições de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores da contratante, ressaltando-se constituir o alojamento extensão da confecção, com obrigações específicas previstas nas normas regulamentadoras quanto as condições de segurança, saúde e higiene que deve ser observadas no local.

A legislação brasileira consagrou a responsabilidade objetiva de todos os causadores do dano, tanto na esfera individual do trabalhador lesado, quanto na coletiva ou difusa e atribuiu ao Ministério Público o poder-dever de agir em defesa do meio ambiente do trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

A Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 169).

O inciso VIII do art. 200 abrange, no conceito de meio ambiente, o do trabalho, definido como local onde se exerce a atividade laboral.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, o princípio da função social da propriedade e defesa do meio ambiente (art. 170). Ainda, o art. 6º estabelece, entre os direitos sociais, o direito à saúde, garantindo a todos os trabalhadores urbanos e rurais "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XII do art. 7º). O inciso XXVIII do art. 7º garante o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem prejuízo da indenização acidentária a que este está obrigado quando incorrer com dolo ou culpa. Isso representa a possibilidade da cumulação de indenização civil com a previdenciária.

O art. 225 e seu parágrafo terceiro determinam que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

presentes e futuras gerações. (...) § 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tratando-se de empregadora direta, e ainda que assim não fosse, a ré M5 têm igualmente o dever de garantir um meio ambiente laboral seguro e saudável aos empregados que prestam serviços em confecções e oficinas contratadas, assim como a consumidores e à população em geral.

Neste sentido, o art. 157 da CLT estabelece o dever das empresas de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho. Veja que o artigo não é aplicável apenas ao empregador direto, mas às empresas em geral, que mantenham trabalhadores em seu meio ambiente de trabalho laboral, e por isso alcançam não apenas as prestadoras de serviços, mas também as tomadoras.

Da mesma forma é o artigo 19 da Lei 8.213/1991, que estabelece a responsabilidade da empresa pela adoção de medidas de proteção ao meio ambiente de trabalho.

E de maneira ainda mais específica, tratando diretamente da responsabilidade da tomadora de serviços pelo meio ambiente de trabalho dos empregados que lhe prestam serviços na condição de terceirizados, podemos citar a NR 10, item 10.13.1 e a NR 05, itens 5.46 e 5.50.

O item 10.13.1 da NR 10 fixa a responsabilidade solidária quanto ao cumprimento da NR 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Todos estes dispositivos legais estão em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, inciso III), do valor social do trabalho (art. 170, III, VI e VII), da saúde (art. 6º e 196), do meio ambiente equilibrado (art. 225), do meio ambiente do trabalho saudável e seguro (art. 7º, inciso XXIII).

Dessa forma, por todos os ângulos analisados, inafastável a conclusão de que a Ré possui responsabilidade jurídica, seja na condição de empregador (como na presente hipótese), seja como tomador dos serviços contratados através de empresa terceirizante, em vistas, neste último caso, da evidente omissão no resguardo da higidez física e psíquica de quem lhe presta serviços.

Celso Antônio Fiorillo² afirma que o § 3º do art. 225, da Constituição Federal determina que o regime jurídico da responsabilidade civil que se aplica em matéria de danos ambientais é o da responsabilidade civil objetiva; há uma prioridade da reparação específica do dano ambiental, havendo a solidariedade de todos os responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade civil objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos dos responsáveis pelo dano, ou seja, não vai avaliar a presença de culpabilidade, basta que o dano se relacione materialmente com estes atos para aquele que exerce uma atividade deva assumir os riscos. Esta conclusão surge da interpretação deste dispositivo constitucional, combinado

2 “A Ação Civil Pública e o Meio Ambiente do Trabalho” Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, n. 2 (Out. 98): Ação Civil Pública – São Paulo, Centro de Estudos, PRT – 2ª Região, 1998, p. 65”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

com os demais dispositivos da legislação em vigor acima citados, já que O LEGISLADOR NÃO ESTABELECEU A CULPA COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA REPARAR O DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, E ENTÃO A RESPONSABILIDADE CIVIL AÍ DECORRENTE SÓ PODE SER DO TIPO OBJETIVA.

A tutela do direito ambiental, incluído o do trabalho, por ser legislação específica, prepondera até sobre a CLT e Código Civil. E a Lei 6.938/81, que disciplina essa tutela, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e atribui ao poluidor-pagador a responsabilidade objetiva em relação ao meio ambiente do trabalho:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à multa, à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Este diploma legal também define meio ambiente, poluição, poluidor, degradação ambiental (art. 3º).

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (...)

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental."

Tem-se, assim, que a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho (PADILHA, 2002),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

incidindo, no caso, a regra da responsabilidade do causador do dano ambiental, de forma direta ou indireta.

À luz da supracitada legislação são consideradas transgressoras-poluidoras todas as pessoas jurídicas direta ou indiretamente responsáveis pela atividade, respondendo independentemente de culpa, pelos danos causados ao meio ambiente laboral, aos trabalhadores e terceiros afetados pela atividade.

A par disso, a responsabilização solidária é a única que atende de forma efetiva ao interesse público, a fim de resguardar a integral reparação dos danos aos lesados, no presente caso trabalhadores e sociedade.

Resta evidente que a empresa poluidora do meio ambiente de trabalho, seja empregadora ou não, deve arcar com as despesas de prevenção, repressão ou reparação da poluição causada. Todos os beneficiários do trabalho são objetiva e solidariamente responsáveis pela implementação da legislação protetora da vida.

Permanece a responsabilidade objetiva e solidária do empregador ou tomadora dos serviços quando terceiriza, contrata, ou deixa de exigir e fiscalizar a legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, expondo a riscos a integridade física dos trabalhadores e da população, permitindo que atuem sem a devida qualificação e/ou treinamento ou exerçam suas funções em locais potencialmente perigosos ou insalubres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

E que fique claro que as indenizações não autorizam a continuar causando o dano, mas destinam-se a punir e reprimir condutas nocivas, razão pela qual seu montante deve ser elevado.

O princípio norteador, cada vez mais aceito, proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes de sua prestação.

Nesta senda, e para reforçar tal tese, a doutrina (Vieira, Valmir Inácio. Trabalhador Informal: Direito à Saúde. Responsabilidade Civil do Tomador de Serviços. São Paulo. LTR, 2010, p. 136) vem reconhecendo que mesmo em uma autêntica prestação de serviço (através de autônomo, contrato de empreitada, etc), há responsabilidade do tomador de serviços por danos decorrentes de condutas comissivas ou omissivas relacionadas às normas de saúde e proteção do trabalhador. Essa interpretação encontra, inclusive, respaldo no ordenamento jurídico, NR n. 31, que trata de saúde e segurança no trabalho rural, vejamos:

"31.3.3.1. Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico;"

31.3.3.2. Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde”.

Ou seja, independente da forma societária de trabalho, a responsabilidade solidária pelos riscos e resultados emana da simples congregação de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que participam e se beneficiam do labor desenvolvido.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR.

O tomador dos serviços em terceirização trabalhista responde pelos danos decorrentes da terceirização que atingem os trabalhadores, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil. A responsabilidade de que ora se fala tem por fundamento a obrigação de observância das normas que tratam da saúde e da segurança dos empregados das empresas terceirizadas que lhe prestam serviços. Solidariedade que decorre da norma do art. 942, parágrafo único, do Código Civil. Recurso não provido no item. (...)

(TRT-4 - RO: 915001220095040030 RS 0091500-12.2009.5.04.0030, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 30/11/2011, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

De se ressaltar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar as previsões constitucionais acerca da responsabilização por danos ambientais, dada a gravidade dessas condutas e a repulsa social que causam, chegou ao plano do Direito Penal, considerado a *ultima*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

ratio. Assim, em que pese não ser o objeto da presente ação, é necessário mencionar que a Lei 9.605/98 estabelece responsabilidade criminal para as pessoas jurídicas violadoras do meio ambiente, no qual, como já se viu, se encontra também o do trabalho. Porém, a abordagem diria respeito a possível ação criminal devida.

Nesta ocasião, o Ministério Público do Trabalho, que diuturnamente constata o completo descaso com a vida dos trabalhadores vem, objetivando a preservação da saúde e da vida, buscar a responsabilização objetiva e solidária, na forma da lei, de todos os transgressores, responsáveis diretos ou indiretos pelo dano ambiental e seus resultados.

2.3.6. Responsabilidade em cadeia

Não bastassem todos os argumentos supra esposados, a responsabilidade da Ré também exsurge da omissão no seu dever de prevenir e mitigar os riscos de sonegação de direitos em sua cadeia produtiva.

Na mais recente Conferência Internacional do Trabalho (103ª) ocorrida nos meses de maio e junho do ano em curso, na cidade de Genebra, Suíça, aprovou-se recomendação sobre as medidas complementares para a efetiva supressão do trabalho forçado.

No referido texto, todos os membros deverão adotar as medidas de prevenção mais eficazes, inclusive orientar e apoiar os empregadores e empresas a tomar medidas eficazes para identificar, prevenir e reduzir o risco de trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

escravo ou obrigatório e para informar sobre a forma de lidar com esses riscos em suas operações, produtos ou serviços prestados, com o qual pode estar diretamente relacionado (4, "j").

Vejamos, *in verbis*, o texto ainda na língua castelhana:

4. Teniendo en cuenta sus circunstancias nacionales, los Miembros deberían adoptar las medidas de prevención más eficaces, tales como:

j) al dar cumplimiento a sus obligaciones en virtud del Convenio de suprimir el trabajo forzoso u obligatorio, orientar y apoyar a los empleadores y a las empresas a fin de que adopten medidas eficaces para identificar, prevenir y mitigar los riesgos de trabajo forzoso u obligatorio y para informar sobre la manera en que abordan esos riesgos, en sus operaciones, productos o servicios prestados, con los cuales pueden estar directamente relacionados.

Em outras palavras, o referido instrumento internacional sinaliza claramente para a necessidade de reconhecer a responsabilidade em cadeia, sempre que houver riscos de os produtos ou serviços tomados estar relacionados ao trabalho escravo.

É exatamente o que ocorre no caso. Sendo indubitável a existência de trabalho escravo, principalmente de imigrantes, no setor de confecções, deveria o empregador tomar medidas eficazes para identificar, prevenir e reduzir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

o risco de trabalho escravo ou obrigatório, nos exatos lindes sugeridos pela recomendação.

Não foi, definitivamente, o que ocorreu. Ao revés, a empresa Ré fechou e fecha os olhos deliberadamente para os evidentes riscos de seus produtos estarem sendo produzidos com mão de obra escrava, tudo com o fito precípua de reduzir custos, aumentar os lucros, às custas da sonegação de direitos sociais sagrados.

2.3.7. Redes contratuais: contratos coligados e a responsabilidade solidária em rede

Inicialmente, devemos exortar a imensa importância dos denominados contratos coligados na sociedade atual, mormente em vistas à elevação da função social dos contratos a eixo fundante do novo Código Civil de 2002.

Nas palavras de Orlando Gomes, "são (os contratos coligados) queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria...".[1]

Flávio Tartuce os concebe como "negócios que estão interligados por um ponto ou nexos de convergência, seja ele direto ou indireto, material ou imaterial. Em muitas situações concretas, é possível identificar um negócio tido como principal e outro como acessório dentro da reunião ou grupos de contratos".

Ainda de acordo com o mesmo autor, "o fenômeno revela a realidade da *hipercomplexidade contratual*, o que gera a incidência imediata de diversas normas à conexão, caso do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Código Civil de 2002 e do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, em incessante *diálogo* de interação".

A jurisprudência pátria já tem reconhecido expressamente os contratos coligados (ou redes contratuais), enfrentando discussões relativas às responsabilidades que decorrem de tais interações contratuais, inclusive no âmbito de incidência da Lei Consumerista.

Podemos citar, a título meramente exemplificativo, diante da conexão contratual, julgado do Tribunal Paulista que entendeu pela responsabilidade solidária do laboratório que realizou a análise clínica, do hospital que o sedia e do plano de saúde por erro de diagnóstico, determinando o pagamento de indenização por danos morais a consumidor prejudicado pelo resultado equivocado (TJSP, Apelação Cível n. 568.839.4/6, Acórdão n. 3945845, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 16/07/2009, DJESP 10/08/2009). Aplicou-se a premissa da solidariedade na prestação de serviços, retirada do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A solidariedade nessa forma de contratação tem sido regra:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Apelação Civil n. 594.031-8. Relator Des. D'Artagnan Serpa Sa. J. 15.06.2010 (compra e venda financiada); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 291.384 - RJ. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. DJ. 17.09.2001 (contrato de turismo).

Outro julgado relevante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

TJ-RJ - APELACAO APL 295078620058190014 RJ 0029507-86.2005.8.19.0014 (TJ-RJ)

Data de publicação: 24/11/2010

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. TEORIA DA APARÊNCIA. CONTRATO COLIGADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Ação de cobrança ajuizada em virtude de negativa de pagamento do resultado de aplicação financeira feita pelo demandante junto a Grupo que representava a Instituição recebedora daquela. Sentença de procedência. Não se conhece de agravo retido interposto contra a decisão saneadora por ausência de sua reiteração nas razões de apelação. Art. 523 § 1º do CPC. Teoria da Aparência. Aplicável à espécie, porquanto o Grupo intermediador da operação em apreço se apresentava como representante da Instituição financeira ré, até mesmo ostentando sua logomarca na fachada do imóvel onde se estabelecia. Iniquidade na possível exigência de conhecimento, pelo consumidor médio, dos limites de atuação estabelecidos no âmbito interna corporis pelos contratos firmados exclusivamente entre as sociedades empresárias atuantes na cadeia de consumo. Culpa in eligendo do Banco apelante, que não se desincumbiu de modo diligente do seu dever jurídico de cuidado e fiscalização da atuação das suas associadas ou colaboradoras, não devendo por isso ser prejudicado o consumidor de boa-fé. Hipótese em que se vislumbra verdadeiro contrato coligado, cabendo à Instituição apelante assumir a responsabilidade consequente. Indemonstração, por esta, de alegados dolo e má-fé do autor, apelado. Irresignação recursal manifestamente improcedente, justificadora de julgamento monocrático denegatório de seu seguimento.

Pois bem.

O caso dos autos reflete muito bem hipótese de contratação coligada, evidenciando verdadeira rede



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

contratual. Conforme frisamos reiteradas vezes ao longo da presente peça, a cadeia de confecção tem como nota característica a pulverização da produção, de modo que a continuidade das atividades do tomador final dos serviços - a Ré - depende diretamente da produção realizada ao longo de sua cadeia. É dizer, o contrato firmado entre a Ré e a confecção intermediária (a exemplo da Uffizi, no caso dos autos), depende completamente dos contratos celebrados entre esta e todas as demais oficinas de costura, onde são, de fato, produzidas as peças comercializadas pela Ré.

Em poucas palavras, em toda rede, os contratos são interdependentes, coligados e conexos por situação fática, de modo que não subsistem sem os demais. O objetivo do contrato firmado entre a tomadora e a intermediária depende dos demais contratos firmados entre esta e as oficinas de costura, sendo a recíproca verdadeira. Trata-se de uma verdadeira rede contratual, de modo que as vicissitudes que ocorrem em determinada parte da cadeia a contaminam por completo.

Com efeito, seguindo o entendimento da teoria da responsabilização solidária das partes contratantes na hipótese de rede contratual, deve a Ré ser responsabilizada solidariamente com todas as demais pessoas jurídicas que se ponham ao longo de sua cadeia produtiva em caso de irregularidade sócio-laboroambiental.

A responsabilização em rede é admitida no direito consumerista, com o fim de proteger o consumidor, parte considerada mais frágil nessas relações firmadas de forma coligada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

No caso de um trabalhador migrante, indocumentado, sem domínio da língua, em situação de vulnerabilidade e laborando em condições degradantes, que na maior parte dos casos não tem sequer acesso ao mercado de consumo, é possível imaginar o grau de hipossuficiência diante de um cipocal de contratos firmados entre grifes, confecções e oficinas.

Sendo aplicável a teoria para proteger cidadãos consumidores em seus direitos considerados básicos, quanto mais para a proteção de trabalhadores que têm em risco a vida, a dignidade, a saúde, a segurança, entre outros direitos fundamentais.

O Direito do Consumidor possui estrutura, princípios e regras extremamente semelhantes e aproximados aos do Direito do Trabalho.

De toda forma, a própria CLT, em seu artigo 8º e parágrafo único, permite a aplicação do direito comum como fonte subsidiária no que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Entre os princípios centrais do direito laboral está o da proteção. Assim, a teoria geral dos contratos trazida pelo novo Código Civil, com ênfase na boa fé objetiva e na função social dos contratos, a proteção ao hipossuficiente prevista pelo Direito do Consumidor, dos quais decorre a teoria da responsabilização solidária em rede, ao revés, são não apenas compatíveis com os princípios do direito do trabalho, mas absolutamente convergentes.

Não há dúvida, portanto, quanto à possibilidade de aplicação dessa forma de responsabilização ao Direito do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

No âmago das relações laborais, revela-se ainda evidente a possibilidade de aplicação de princípios constitucionais à conexão, tendo em vista que no caso os contratos envolvem valores fundamentais sagrados protegidos pelo Texto Maior, como a saúde, a moradia, o lazer, a vida digna, enfim.

A coligação contratual é uma realidade e um desafio que merece especial atenção dos estudiosos e aplicadores do Direito do Trabalho. Cabe aos operadores jurídico-trabalhistas desatar os nós que muitas vezes são encontrados nas conexões negociais, para as corretas interpretações e julgamentos relativos à matéria. É o que pretende o Ministério Público do Trabalho, buscando tutela judicial que reconheça a existência de rede contratual e, portanto, a responsabilidade solidária da Ré pelas ilicitudes sociais, ambientais e trabalhistas ocorridas ao longo de sua cadeia.

2.4. Dano moral coletivo

A conduta da empresa Ré foi de **consciente** violação ao ordenamento jurídico; de deliberada cegueira à forma como seus prestadores de serviços lidam com trabalhadores terceirizados.

“Ora, por que hei de zelar pela dignidade de trabalhadores terceirizados” - assim raciocina o tomador em situações como a presente - “se o máximo que me ocorrerá ao me omitir será uma eventual condenação subsidiária em reclamação trabalhista me compelindo a fazer o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

espontaneamente eu deveria ter feito? Considerando-se as dificuldades de fiscalização em oficinas clandestinas situadas e pulverizadas ao longo da Grande São Paulo, considerando ainda que ante a situação migratória irregular dos trabalhadores que se ativam nessas oficinas, eles sequer demandam em Juízo, e que dentre aqueles que demandarem, haverá processos que ultimarão em composição amigável, não advirá nenhuma conseqüência desvantajosa para minha omissão”.

Para acabar com esta lógica do custo-benefício, do risco moral, o ordenamento concebeu a figura do dano moral coletivo, como forma de se tutelar a sensação de **impotência** que abala a coletividade quando vê as **leis e as instituições** relegadas à boa vontade do infrator.

Nesse contexto, de acordo com a lei, dano é a lesão a qualquer bem juridicamente protegido. Os interesses coletivos *lato sensu* são protegidos em nosso ordenamento (CF, art. 129, III, LC 75/93, Lei 8.078/90, Lei 7.347/85). Disso deriva que se houver lesão a interesses coletivos e difusos há conseqüentemente o dever de indenizar.

É impossível reverter os efeitos negativos produzidos pela conduta da Ré no meio social. Daí deriva a necessidade de compensação do dano coletivo em forma de pagamento de uma indenização em dinheiro, perfeitamente compatível com a ação civil pública, nos termos do art. 3º da LACP.

A possibilidade de ser pedida condenação em dinheiro a fim de compensar dano causado a interesses coletivos, que não se confunde com a indenização por dano individual a que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

tem direito cada trabalhador lesado, está prevista expressamente em diversos artigos de lei, insertos no nosso sistema de tutela coletiva.

A **Lei 8.078/90, art. 6º, VI**, dispõe de maneira expressa acerca da possibilidade do consumidor pleitear indenização devida por "**danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos**".

A indenização aqui pleiteada possui supedâneo, outrossim, nos **arts. 1º, 3º e 13 da Lei da Ação Civil Pública**. O art. 1º, e seu inciso IV, autorizam a realização de pedidos de indenização em sede de ação civil pública para a tutela de quaisquer direitos difusos e coletivos. Eis o disposto pela norma:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

O art. 3º, por sua vez, preconiza: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Em outras palavras, tais normas afirmam que a responsabilidade pelos danos morais e patrimoniais causados aos interesses difusos e coletivos integra o objeto da ação civil pública. Por força do art. 3º da lei 7347/85, é perfeitamente possível postular, em sede de ação civil pública, pedido de natureza condenatória, visando à reparação dos danos morais e patrimoniais provocados a interesses difusos e coletivos.

Já o art. 13 da lei 7347/85 trata da destinação dos recursos amealhados com as condenações impostas em sede de ação civil pública. A norma determina que os recursos sejam revertidos a um fundo, e que sejam destinados à reconstituição dos bens lesados. No âmbito das relações de trabalho, o FAT é o fundo mais adequado a esta finalidade, porquanto seus recursos são utilizados para custear o seguro desemprego (art. 10 da lei 7998/90), que compreende a assistência financeira temporária e os programas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º).

A doutrina comenta a existência do dano moral coletivo, estabelecendo que ele é representado pela **repercussão da conduta ilícita no meio social**, que gera "sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade"³.

É que com a agressão a interesses coletivos e difusos, "afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e

3 RAMOS, André de Carvalho, *Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*, publicado na Revista de Direito do Consumidor, Janeiro e Março de 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira sela, onde a lei do mais forte impera. Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?"⁴

No mesmo sentido leciona XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO: "Isso quer dizer que determinadas condutas antijurídicas, além de ocasionarem lesão a bens de índole material, atingem igualmente **interesses extrapatrimoniais ínsitos à coletividade, porquanto, mesmo sendo esta despersonalizada, possui e titulariza valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção, assim reconhecido pelo sistema jurídico no objetivo de atender à sua destinação social,** em compasso com as características, os desafios e as necessidades do mundo contemporâneo."⁵

O dano moral coletivo consiste, pois, na violação, no desrespeito a um conjunto de bens e valores extrapatrimoniais que integram o patrimônio jurídico de uma sociedade ou grupo de pessoas coletivamente consideradas. A evolução da tutela dos direitos fundamentais e o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da existência dos interesses/direitos de natureza transindividual denotam que

4 RAMOS, André de Carvalho, *op. cit.*

5 *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: Ltr, 2004, p. 134



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

os grupos indeterminados ou determináveis também possuem um patrimônio moral mínimo.

Apoiada na doutrina, a Justiça do Trabalho incorporou o conceito de dano moral coletivo, reconhecendo que a violação a direitos difusos e coletivos de natureza trabalhista enseja a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais coletivos causados. A propósito, confira-se o entendimento consagrado nos Tribunais Trabalhistas:

TRT DA 10ª REGIÃO

"(...) 4. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO REITERADA DA ORDEM JUSTRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A violação ao ordenamento jurídico, consubstanciada pelo reiterado descumprimento de suas prescrições e a conseqüente desvalorização progressiva de suas emanções como vinculadoras das condutas - que acaba por acarretar verdadeira anomia - é mais grave do que a violação ao interesse individual. Esta pode ser coibida pela simples incidência da sanção prevista na própria norma. Aquela deve ser repudiada pelos novos instrumentos que o ordenamento jurídico disponibiliza para sua própria defesa.

Constatado o solene e recorrente desprezo dos reclamados pelas normas que compõem o ordenamento jurídico trabalhista, configura-se o dano moral coletivo, a demandar a competente reparação. (Processo 01385-2001-009-10-00-4 - RO, Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, DO de 08/08/2003). Os grifos não estão no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

TRT DA 18ª REGIÃO

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Considerando que foi constatada, por meio de inquérito civil, a adoção de procedimento patronal contrário à legislação trabalhista, o que importou supressão de verbas salariais com evidente lesão aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, deve a empresa ser responsabilizada pelos danos sociais causados. Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido de indenização reversível ao FAT, postulado na inicial”. (RO 92/2000 - Proc. 01731-1999-004-18-00-3 - Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado-julgado em 23/10/01 - publicado no DJ/GO de 23/11/2001). Destacou-se.

TRT DA 3ª REGIÃO:

“**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, haja vista ser do **interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social.** De fato, a valorização e a proteção ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido de indenização por dano moral em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo 5o, inciso X, da CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. Portanto, comprovada a ocorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a indenização postulada.”(TRT - 3ª Região - RO - 01488-2005-067-03-00-7 - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG DATA: 19-08-2006 PG: 6). Grifou-se.

TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO MORAL COLETIVO**. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. **Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado.** Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada **a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade.** Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento. (TST - AIRR-561/2004-096-03-40.2 - 6ª Turma, DJ 19/10/2007). Grifou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

O caráter **sancionatório** da indenização por dano moral coletivo é bem acentuado por XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

“Afigura-se claro que, diante de um dano moral impingido à coletividade, a reparação baseada apenas no critério compensatório (de lesão sofrida) padeceria de insuficiência, por força da impossibilidade corrente de se alcançar e compreender toda a dimensão e profundidade da lesão. É aí que avulta, notadamente, a função sancionatória, uma vez que, implicando maior liberdade ao órgão julgador (guardados, é lógico, os limites da razoabilidade como critério de justiça), autoriza o incremento do valor da reparação, em grau bastante a denotar uma eficaz reação punitivo-preventiva, à vista do caso concreto, no intuito de dissuadir outras condutas lesivas.

Pode-se dizer, por conseguinte, que nas hipóteses de dano moral coletivo, diante da inegável relevância de sua reparação, observa-se a essencialidade da aceitação da presença de ambas as funções (compensatória e sancionatória), com a necessária valorização da última delas.”⁶

Sem prejuízo do caráter sancionatório (punitivo), a indenização por danos morais coletivos possui fins **pedagógicos**, ou seja, busca se desestimular socialmente futuras condutas indesejáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Além disso, o arbitramento do dano moral coletivo leva em consideração alguns critérios tradicionalmente aceitos pela doutrina e jurisprudência, tais como a gravidade da conduta e o porte econômico da parte (a fim de que não se revele ineficaz no seu intuito de causar receio de repetição do ilícito).

A **gravidade da conduta** é latente: a omissão da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA relegou dezenas de trabalhadores a uma situação desumana.

Feitas essas ponderações, e considerando a natureza imaterial e indisponível do bem lesado (infringência de normas de ordem pública protetoras da vida com saúde e dignidade do trabalhador), o número de trabalhadores afetados (considerando em abstrato que toda a produção da Ré é realizada em oficinas clandestinas), o porte financeiro da ré, a duração da prática irregular atacada e o esperado objetivo pedagógico da reparação, entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável o **valor mínimo** de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões)**, a título de indenização por danos morais coletivos.

Trata-se de indenização que representa não somente a compensação de um dano já causado, mas também a punição do infrator e o caráter pedagógico, para evitar novas infrações desse viés e, conforme o art. 13 da Lei 7.347/85, a indenização deverá ser revertida à reconstituição dos bens lesados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

2.5. Dumping social

As práticas ora relatadas refletem o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Estado, através das instituições trabalhistas, para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT".

Os dispositivos normativos declinados dão ao julgador trabalhista o poder de agregar à decisão condições para sua maior efetividade, tornando concretos os princípios constitucionais que garantem o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

A nossa ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim último assegurar o primado da dignidade humana - artigo 170 - e se rege por princípios de lealdade concorrencial, prevenindo e reprimindo infrações contra a ordem econômica (Lei n.º 8.884/94). Nela se encontra a repressão ao *dumping*.

Dumping é prática comercial que consiste na venda de produtos por preços **abaixo de seu justo valor ou do seu custo**, com o propósito de prejudicar e/ou eliminar concorrentes. A prática pode visar ao próprio lucro, à expansão de mercados ou ao domínio do mercado para futura imposição de preços arbitrários. Esse conceito é usado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

comércio internacional e objeto de restrições pelos governos nacionais.

O *dumping* social, por sua vez, é a redução de custos da produção a partir da eliminação de direitos trabalhistas. É tema discutido na OIT - Organização Internacional do Trabalho e OMC - Organização Mundial do Comércio.

O *dumping* não se alinha com a lei do livre mercado pois atenta contra a concorrência leal. Eis o que se afirma nos artigos 20 e 21, da Lei n.º 8.884/94, que prevê as infrações contra a ordem econômica.

O tema (*dumping* social) chegou à jurisprudência trabalhista, que se fortaleceu com a emissão de enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pela Associação Nacional de Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e pelo TST, em novembro de 2007. Entre eles, o Enunciado n.º 4:

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

A partir de então, a jurisprudência trabalhista passou a ser composta de várias condenações a empresas reincidentes na baixa prática do *dumping* social.

Segundo Raimundo Simão de Melo:

"Visualiza-se (...) no limiar do terceiro milênio, o advento da globalização. Somos atores ou personagens num palco de transformações históricas radicais no caráter da mão-de-obra, notadamente a industrial, decorrente da automação e da informatização. Conjuga-se a essa nova realidade um crescente desemprego, decorrente do *dumping* social, ao qual se alia um sentimento generalizado de impotência da sociedade civil – uma cidadania cansada – diante das possibilidades que, eventualmente, poderia a democracia política oferecer em termos de criação e apresentação de novas opções e novos modelos sociais."

(...)

"As agressões sistemáticas a direitos trabalhistas causam danos a outros empregadores, ao mercado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

trabalho, assim considerado como bem público, na medida em que ele é o meio veiculador da dinâmica econômica que proporciona o sustento e progresso sociais. Tais empregadores lesados muitas vezes não podem ser identificados. Inadvertidamente, no meio concorrencial, continuam cumprindo a legislação ou, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma."

Restaram demonstradas nos autos as lesões perpetradas à sociedade como um todo, de forma sistemática, diretamente pela ré, que praticou e pratica atos que têm por objeto, ou que produzem efeitos, ainda que não sejam alcançados, que prejudicam a livre concorrência.

A M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes, através da utilização do SISTEMA DE SUOR, os direitos trabalhistas e previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros, atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o *dumping* social e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Conforme citado no relatório de fiscalização (Doc.11 pg. 91), "no processo de industrialização do vestuário, a fase de utilização mais intensiva de mão-de-obra é justamente a de atividade de costura das roupas, sendo este um dos componentes de maior peso no custo da mercadoria. Pois no caso em análise, ocorre uma grave distorção: com a situação de precariedade em que são mantidas essas "plantas" industriais, valendo-se de mão-de-obra de trabalhadores imigrantes indocumentados e sem registro, dispostos a trabalhar 14 horas em troca de uma remuneração desprezível, e sem incidência de qualquer dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, o valor destinado aos gastos de mão de obra de costura, se comparado com o preço final ao consumidor, é de menos de 2%. É evidente, pois, a vantagem competitiva indevida, de que se beneficia a empresa autuada, em desfavor de seus concorrentes de mercado. Além disso, a empresa se livra do custo fixo da manutenção de planta industrial, já que sua produção é costurada na "economia subterrânea", em ambientes residenciais, cujo pagamento de aluguéis é feito pelos próprios trabalhadores; esses imóveis funcionam, na prática, como estabelecimentos fabris a serviço da beneficiária final dessa produção, sem alvará municipal de funcionamento, o que fere as leis municipais de ocupação de solo urbano, posto que situados em zona de uso exclusivamente residencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Desta feita, o prejuízo concorrencial existente pela não contratação direta de mão-de-obra, cuja redução de custos ou despesas administrativas importa em valores nominais, livres de quaisquer acréscimos impugnáveis.

A lesão até aqui demonstrada é de caráter patrimonial à coletividade dos trabalhadores, mas concomitantemente malfere a ordem econômica. São lesões de naturezas distintas.

Significa dizer que a ré reduziu seus custos trabalhistas de maneira nominal; que aumentou arbitrariamente os seus lucros, no mínimo, à custa de verbas de natureza salarial, prejudicando não somente trabalhadores, mas as concorrentes da produção têxtil, pelo dumping social praticado.

Desta feita, Pleiteia-se, pelo porte econômico alcançado pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o valor de indenização por dumping social em R\$ 3.000.000.000,00 - três milhões de reais -, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n.º 7.998/90) ou a outras formas de reconstituição dos bens lesados.

Assim, os valores acima são simbólicos e punitivo-pedagógicos.

2.6. DA LEI ESTADUAL n° 14.946, de 28 de janeiro de 2013

O Estado de São Paulo, com o objetivo de combater o trabalho escravo em seu território, tendo em vista que se encontra como um dos principais focos desse tipo de exploração em âmbito urbano e especificamente na atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

da indústria têxtil, publicou a Lei 14.946/2013, que prevê, em seu art. 1º, a cassação da eficácia da inscrição no ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

A legislação estadual, em plena consonância com o ordenamento jurídico federal sobre a matéria, bem como com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, trouxe um elemento a mais para luta contra essa mazela da sociedade brasileira.

Já houve regulamentação da lei, por meio do Decreto 59.170/2013, o qual trata do procedimento administrativo para cassação do ICMS no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e recomendação específica da COETRAE (Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo) - Recomendação no. 1/2014 para aplicação dessas normas.

Referida recomendação contém previsão especificamente dirigida aos ramos do Poder Judiciário e funções essenciais à Justiça no sentido de encaminharem, de forma conjunta, à COETRAE e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: decisões colegiadas, ainda que não tenham transitado em julgado, bem como decisões já transitadas em julgado relativas ao ilícito de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, conforme descrito no decreto regulamentador.

Assim, necessária se faz a aplicação da Lei mencionada quando do reconhecimento de situação de exploração de mão de obra análoga à de escravo. Tal medida contribuirá significativamente com o combate a essa forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

exploração, servindo de paradigma para a toda a sociedade e no sentido de que a atividade empresarial não pode se sustentar na submissão de seus empregados a situações degradantes, mas deve se pautar no respeito aos direitos fundamentais e na lealdade concorrencial.

2.7. Do direito à medida liminar

A tutela preventiva é necessária no presente caso.

A Magna Carta assegura a inafastabilidade jurisdicional para tutelar a ameaça a direitos (art. 5º, XXXV). Ademais, no momento em que estabelece o monopólio estatal da jurisdição, proscrevendo a justiça pelas próprias mãos (art. 5º, LIII e LIV), a Constituição impõe ao Estado o dever de prestar a adequada e efetiva tutela jurisdicional.

Os direitos ora analisados tangem, intimamente, à dignidade da pessoa humana. São indisponíveis, inalienáveis, não podem ser convertidos em pecúnia; ou seja, apenas a tutela inibitória, e não a ressarcitória, protege adequadamente tais direitos. Em situações de trabalho escravo como a presente, portanto, esperar que novas lesões ocorram, para então minimizar as perdas, é o mesmo que inviabilizar o direito à jurisdição, em afronta aos incisos XXXV e LIV.

O art. 12 da Lei 7.347/85 autoriza o juiz a conceder mandado liminar em sede de ação civil pública. Já o art. 461, §3º, do CPC, expressamente prevê a possibilidade de deferimento de medidas liminares nas ações que se pleiteia tutela específica, como é o caso da presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Neste caso, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,

“a tutela inibitória antecipada não tem como pressuposto ‘fundado receio de dano”. Essa tutela tem como pressuposto um ‘justificado receio’ de que o ato contrário ao direito seja praticado (ou que seja repetido ou continuado) antes do trânsito em julgado. O ‘justificado receio’ não é de dano, mas sim de que ato contrário ao direito seja praticado ou possa prosseguir ou se repetir” (*Código de Processo Civil* – comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 2ª ed., p. 426).

E no caso concreto, com a recusa peremptória da empresa em enxergar qualquer responsabilidade de sua parte pela situação degradante verificada e pela forma deliberada como se omitiu na adoção de providências que evitassem a ofensa a direitos humanos de trabalhadores, à toda evidência persiste o risco de continuidade da ilícita omissão em relação a outros contratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

3. PEDIDOS

3.1. Pedidos liminares

Pelo exposto, com base no art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, e a fim de que a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA passe a efetivamente zelar pelos direitos humanos trabalhistas, o Ministério Público requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da Ré por todas as irregularidades ambientais e trabalhistas perpetradas em sua cadeia produtiva (rede de fornecedores), com o cumprimento da legislação trabalhista e das seguintes obrigações:

1. Zelar pela saúde e segurança do trabalhador, garantindo-lhe um meio ambiente de trabalho em conformidade com as Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as NRs 10, 17 e 24;
2. Zelar pela segurança e conforto do trabalhador e seus familiares, garantindo-lhes condições dignas de habitação ou alojamentos porventura mantidos ou fornecidos pelos empregadores, que deverão igualmente atender às disposições das Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho;
3. Respeitar as normas trabalhistas concernentes à duração do trabalho, observando-se rigorosamente as disposições celetistas relativas à jornada de trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

- e aos períodos de descanso, nos termos dos artigos 57 e seguintes da CLT.
4. Garantir o acesso aos direitos trabalhistas típicos, incluindo-se a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o salário mínimo ou piso salarial, o pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a gratificação natalina e os depósitos fundiários.
 5. Não permitir qualquer forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades.
 6. Não se aproveitar da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores para reduzir custos com mão-de-obra, nem discriminá-los em razão de sua nacionalidade ou etnia.
 7. Não permitir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nem que permaneçam nas salas de produção.

Em caso de descumprimento de cada uma das obrigações contidas nos pedidos acima (itens de "1" a "7"), que seja aplicada uma multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado (contratado diretamente ou por terceira pessoa que lhe preste serviços), cumulativamente, a cada constatação de descumprimento. O valor das multas devem ser revertidos ao Fundo de Amparo (FAT) ou ser convertido em bens ou serviços para reconstituição dos bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

lesados, a critério do Ministério Público do Trabalho ou desse M.M. Juízo.

3.2. Pedidos definitivos

Ante o exposto, por ser justo e jurídico, o Ministério Público requer o julgamento de total procedência dos pedidos, para o fim de:

- 1) Confirmar-se os efeitos da medida liminar concedida;
- 2) Declarar a responsabilidade solidária da Ré em relação a todas as irregularidades sociais, ambientais e trabalhistas ocorridas ao longo de sua cadeia produtiva;
- 3) Condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor arbitrado em montante não inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a ser convertido em bens ou serviços para reconstituição dos bens lesados, a critério do Ministério Público do Trabalho ou desse M.M. Juízo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

4) Condenar a Ré em indenização por dumping social, em valor arbitrado em montante não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a ser convertido em bens ou serviços para reconstituição dos bens lesados;

5) Declarar que houve exploração de mão de obra análoga à de escravo na cadeia produtiva da Ré e, após o trânsito em julgado desta ação, enviar as decisões à COETRAE e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei nº 14.946/2013;

6) Determinar à Ré que mantenha a sua cadeia produtiva em consonância com a legislação brasileira, por meio do cumprimento das obrigações abaixo:

6.1. Zelar pela saúde e segurança do trabalhador, garantindo-lhe um meio ambiente de trabalho em conformidade com todas as Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as NRs 10, 17 e 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

6.2. Zelar pela segurança e conforto do trabalhador e seus familiares, garantindo-lhes condições dignas de habitação ou alojamentos porventura mantidos ou fornecidos pelos empregadores, que deverão igualmente atender às disposições das Normas Regulamentadoras aprovadas nos termos do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.3. Respeitar as normas trabalhistas concernentes à duração do trabalho, observando-se rigorosamente as disposições celetistas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de descanso, nos termos dos artigos 57 e seguintes da CLT.

6.4. Garantir o acesso aos direitos trabalhistas típicos, incluindo-se a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o salário mínimo ou piso salarial, o pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a gratificação natalina e os depósitos fundiários;

6.5. Não permitir qualquer forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades;

6.6. Não se aproveitar da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores para reduzir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

custos com mão-de-obra, nem discriminá-los em razão de sua nacionalidade ou etnia.

6.7. Não permitir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nem que permaneçam nas salas de produção.

Em caso de descumprimento de cada uma das obrigações contidas nos pedidos acima (itens de "6.1" a "6.7"), que seja aplicada uma multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado (contratado diretamente ou por terceira pessoa que lhe preste serviços), cumulativamente, a cada constatação de descumprimento. O valor das multas devem ser revertidos ao Fundo de Amparo (FAT) ou ser convertido em bens ou serviços para reconstituição dos bens lesados, a critério do Ministério Público do Trabalho ou desse M.M. Juízo.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, finalmente, a citação da Ré para, querendo, responder à presente ação; a designação de audiência; e a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais, na forma do art. 18, II, h, combinado com o art. 84, IV da Lei Complementar n. 75/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

Outrossim, a fim de subsidiar a razoabilidade do valor pedido à título de indenização por dano moral coletivo e dumping social, requer este *Parquet* que a empresa apresente em juízo as demonstrações financeiras referentes ao exercício do ano de 2013, com base no art. 3º da Lei nº 11.638/2007, vez que a empresa é considerada de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações.

Protesta-se pela produção de prova por todos os meios juridicamente lícitos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

São Paulo, 14 de julho de 2014.

TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI
Procuradora do Trabalho

TIAGO CAVALCANTI MUNIZ
Procurador do Trabalho

CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Rua Cubatão n. 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 – Fone: (11) 3246-7000

RELAÇÃO DE ANEXOS

- 01 - Instauração do IC n. 003933.2013.02.000/5
- 02 - Relatório do MPT: 1ª Fiscalização
- 03 - Relatório da SRTE/SP : 1ª Fiscalização
- 04 - Ata de audiência administrativa. 1ª Tentativa de solução Extrajudicial
- 05 - Ata de audiência administrativa. 2º Tentativa de solução Extrajudicial
- 06 - Ação Cautelar Inonimada. Tutela dos direitos individuais
- 07 - Decisão da Ação Cautelar, juízo de plantão: procedência.
- 08 - Decisão Monocrática do TRT da 2ª Região no MS proposto pela empresa em face procedência da cautelar.
- 09 - Reclamação Trabalhista proposta pela DPU: tutela dos direitos individuais
- 10 - Relatório do MPT: 2º Fiscalização
- 11 - Relatório da SRTE/SP: 2ª Fiscalização
- 12 - Ação Cautelar para Produção Antecipada de Prova
- 13 - Atas de depoimento
- 14 - Ação Cautelar Inonimada proposta pela DPU: tutela de direitos individuais
- 15 - Relatório MPT: 3º Fiscalização
- 16 - Fotos Oficina Winston
- 17 - Fotos Oficina Sid Saldivar
- 18 - Fotos Oficina Limachi Confecções